

MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 215

Lapa, 09 de Maio de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 050/2011, que transforma o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Trânsito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário; aumenta o número de vagas provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Trânsito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

*Do Dr. JOVATHIAN
do FRÂNQUE
MUNICÍPIO
10.05.11*
*João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente*

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 435 / 2011

10/05/2011 - 15:47

Responsável: INE

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 050, DE 05 DE MAIO DE 2011

Súmula: Transforma o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário; aumenta o número de vagas provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Transforma o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário, fixando o número de vagas e estabelecendo a respectiva Classe e Referência, de acordo com o anexo I, desta Lei, que altera o anexo II, da Lei 1773/04.

Parágrafo único – os atuais ocupantes dos cargos ora transformados serão neles enquadrados de acordo com o previsto no §§ 1º e 2º, do artigo 15, da Lei 1773/04, respeitando-se a referência em que já se encontram.

Art. 2º - Ficam criadas novas vagas para o Cargo Público de provimento efetivo de Recepcionista, Fiscal de Obras, Posturas e Trânsito e Auxiliar de Enfermagem, constante do Anexo II, da Lei Municipal nº. 1773/04, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - O vencimento das vagas criadas por esta Lei, é o fixado na tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo III, da Lei 1773/04.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

06 - Secretaria Gerência e Modernização Administrativa
06.02 - Departamento de Recursos Humanos
149-3.1.90.11.00.00.00.1000-Venc. e Vantagens Fixas-Pessoal Civil



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 050, DE 05.05.11

..02

Art. 5º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Maio de 2011.

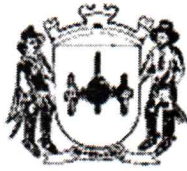

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA	
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES	
ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N°. 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.	
SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA

[illegible]

7767





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 05 DE MAIO DE 2011

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento a consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto transformando os cargos de Fiscal de Obras e Posturas em Fiscal de Obras, Posturas e Transito e o de Agente de Saúde em Fiscal Sanitário, estabelecendo o número de vagas e a Classe e Referencia de cada um deles, e, criando novas vagas para o cargo público de provimento efetivo de Recepcionista, Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e de Auxiliar de Enfermagem.

O motivo da alteração da denominação dos cargos é conferir aos respectivos servidores municipais competência para exercer as funções inerentes aos ocupantes do cargo de fiscal, cada um na sua área específica de atuação.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de maio de 2011.


Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Súmula: *Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei fixa o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Classificação de Cargos e Salários do Município de Lapa, abrangendo a Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor Efetivo é aquele integrante do Quadro Permanente de Pessoal, e legalmente investido em cargo público.

Art. 3º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em legislação específica e aos estrangeiros na forma da Lei.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Art. 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá aos padrões fixados nesta Lei.

TÍTULO II

DA FIXAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL, DO PROVIMENTO DOS CARGOS, DOS CARGOS COLOCADOS EM EXTINÇÃO

CAPÍTULO I

DA FIXAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º - O Serviço Público Municipal da Lapa, no que concerne à Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional terá Quadro Único de Pessoal.

Art. 6º - O Quadro Único de Pessoal será composto de Cargos de Provimento Efetivo e em Comissão, considerados essenciais à Administração Municipal.

Art. 7º - O Regime Jurídico que rege as relações de trabalho dos servidores municipais ocupantes de Cargos Efetivos é o Estatutário.

§ 1º - A instituição do Regime Jurídico Único, na forma do disposto neste artigo, implica na aceitação e cumprimento, por parte do Município, dos dispositivos contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

§ 2º - Os servidores Estatutários tem Regime Próprio de Previdência Social. A Assistência Previdenciária será prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa, criado pela Lei Municipal 1577/01.

7



CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 8º - São cargos de provimento em comissão os criados ou transformados, pela Lei 1518/01 (e alterações posteriores), e mantidos por esta Lei, constantes do anexo I.

§ 1º - O provimento de cargo em comissão far-se-á mediante ato da autoridade competente.

§ 2º - Os cargos de que trata este artigo e aqueles preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia, assessoramento e gerenciamento.

Art. 9º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, e serão ocupados por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional específica, oriundas da iniciativa privada ou pública.

Art. 10 - Os valores mensais para os símbolos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do anexo I, desta Lei.

Art. 11 - Os cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei, terão os mesmos índices de reajuste, concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão serão providos de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal, e à medida que forem instalados os respectivos órgãos administrativos.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 13 - Os Cargos Públicos Permanentes são os criados, mantidos, transformados ou restabelecidos por esta Lei, constantes do Anexo II, e serão providos:

I – por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial isolado ou de carreira;

II – pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas nesta Lei;

III – pelas demais formas previstas em Lei.

Parágrafo único – O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I – fundamento legal;

II – denominação do cargo;

III – forma de provimento;

IV – nível de vencimento do cargo;

V – nome completo do servidor;

VI – indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, se for o caso, obedecidos os preceitos constitucionais.

Art. 14 - A primeira investidura nos Cargos Públicos permanentes, previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Art. 15 - Os atuais ocupantes de cargo público efetivo, cujas exigências para o provimento do mesmo tenham sido alteradas por Lei, desde que, preencham os requisitos mínimos exigidos, serão automaticamente enquadrados no Grupo e Classe a que passarem a pertencer os cargos ora modificados conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º - Os atuais ocupantes de cargo público de que trata este artigo, que não possuam a habilitação ora exigida, serão enquadrados no Grupo e Classe imediatamente inferior de acordo com a sua habilitação.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores de que trata este artigo, o direito a pleitear seu enquadramento na forma aqui prevista desde que obtenha a habilitação exigida.

SEÇÃO III

DOS CARGOS COLOCADOS EM EXTINÇÃO

Art. 16 - Os cargos colocados em extinção pelas Leis 1700, de 27 de Maio de 2003 e 1720, de 22 de Julho de 2003, e mantidos em extinção, e os colocados por esta Lei, passarão a integrar quadro em extinção, sendo reservado aos atuais ocupantes dos cargos todos os direitos inerentes aos demais servidores.

§ 1º - No Anexo II desta Lei constará ao lado da denominação dos cargos de que trata este artigo, a expressão "em extinção".

§ 2º - É vedado, a partir da publicação desta Lei, após efetuados os enquadramentos de que trata o artigo 17 desta Lei, o provimento dos cargos colocados em extinção, relacionados no Anexo II.

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Art. 17 - Os cargos de Zeladora, Auxiliar de Zeladoria, Cozinheira, Gari e Servente de Obras, colocados em extinção pelas Leis mencionadas no artigo 16 desta Lei, serão transformados em Auxiliar de Serviços Gerais, permanecendo em extinção, e os ocupantes enquadrados no cargo transformado.

Parágrafo único - Quando se der a vacância dos cargos previstos neste artigo, por qualquer das modalidades previstas na legislação pertinente, estes serão automaticamente extintos.

Art. 18 - A medida em que for sendo feito o enquadramento dos atuais servidores nos cargos permanentes previstos nesta Lei, serão extintos os cargos antes ocupados, constantes do Anexo II (situação antiga).

Art. 19 - Os ocupantes de cargo público permanente, que venha a ser extinto ou modificado por esta Lei serão enquadrados, mediante Decreto, em cargo equivalente ao extinto ou quando modificado, ao que venha a substituí-lo.

TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS PERMANENTES

Art. 20 - Os Cargos Permanentes, criados, mantidos ou transformados ou colocados em extinção por esta Lei, serão classificados de acordo com o grau de escolaridade em cinco grandes grupos: Nível Superior, Plantonista, Técnico Administrativo, Operacional e Magistério.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

I – De Nível Superior – abrange as funções cujas tarefas requeiram habilitação profissional ao nível de 3º Grau completo, relacionadas no Anexo II desta Lei.

II – Plantonista – compreende as funções de médico cujas peculiaridades do cargo exijam a prestação de serviços sob o regime de Plantão, relacionadas, no Anexo II desta Lei.

III – Técnico Administrativo – compreende as funções cujas tarefas requeiram habilitação a Nível Médio completo, ou curso específico relacionadas no Anexo II desta Lei. Caracterizam-se por certa complexidade e pouco esforço físico.

IV – Operacional – compreende as funções cujas tarefas requeiram conhecimentos ao nível do ensino Fundamental completo, relacionadas no Anexo II desta Lei.

V – Magistério – abrange o conjunto de atividades inerentes a educação, nela incluída o ensino, a direção, supervisão, orientação, recreação, assistência ao educando, atividades culturais e desportivas e demais tarefas correlatas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS PERMANENTES

Art. 21 - Os Cargos Públicos Permanentes, previstos nesta Lei, serão organizados por Grupos e providos de forma isolada e de carreira.

Art. 22 - Os Grupos se subdividem em Classes e dentro destas, os cargos serão organizados de acordo com o grau de instrução exigido, a carga horária, a natureza técnica, profissional, a peculiaridade e a complexidade de suas atribuições, da seguinte forma:

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

I – o grupo de Nível Superior se subdivide em 03 (três) classes, A, B e

C:

- a) classe “A”, integrada pelo cargo de Médico com carga horária de 40 horas semanais;
- b) classe “B”, integrada pelo cargo de Médico Clínico Geral e Médico do Trabalho com carga horária de 20 horas semanais;
- c) classe “C”, integrada pelos demais cargos de Nível Superior, relacionados no Anexo II desta Lei.

II – o grupo Plantonista se subdivide em 02 (duas) classes, A e B:

- a) classe “A”, integrada pelos cargos de Médico Plantonista, aqueles com carga horária de 12:00 horas consecutivas, relacionados no Anexo II desta Lei;
- b) classe “B”, integrada pelos cargos de Médico plantonista de Sobreaviso, aqueles com carga horária de 24:00 horas consecutivas, relacionados no Anexo II desta Lei.

III – o grupo Técnico Administrativo se subdivide em 03 (três) Classes.

A, B e C.

- a) classe “A”, integrada pelos cargos relacionados no Anexo II desta Lei;
- b) classe “B”, integrada pelos cargos relacionados no Anexo II desta Lei;
- c) classe “C”, integrada pelos cargos relacionados no Anexo II desta Lei.

IV – o grupo Operacional se subdivide em 02 (duas) Classes, A e B.

- a) classe “A”, integrada pelos cargos relacionados no Anexo II desta Lei;
- b) classe “B”, integrada pelos cargos relacionados no Anexo II desta Lei.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

V – o grupo do Magistério segue as diretrizes estabelecidas pela Lei 1405 de 30 de Junho de 1998, não integrando o Plano de Classificação de Cargos e Salários instituído por esta Lei. Os cargos e o número de vagas são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

SEÇÃO I

DOS PLANTONISTAS

Art. 23 – Para os fins desta Lei, Médico Plantonista é o servidor que exerce suas atividades profissionais em turnos ininterruptos, de 12:00 e 24:00 horas, denominados de:

I – Médico Plantonista, profissional que exerce suas atividades profissionais em regime de escala, em turnos ininterruptos de 12:00 horas no local de trabalho;

II – Médico Plantonista de Sobreaviso, profissional que exerce suas atividades profissionais em regime de escala, em turnos ininterruptos de 24:00 horas a disposição do Município.

§ 1º - O profissional submetido ao regime de plantão receberá por plantão efetivamente realizado, atendido o preconizado no artigo 22, inciso II e alíneas, observados os valores constantes do Anexo III desta Lei.

§ 2º - Quando necessário exceder 10 plantões mês, o excesso deverá ser autorizado pela autoridade competente, acompanhado do devido parecer técnico.

§ 3º - Os profissionais submetidos ao regime de que trata este artigo, quando das férias, licenças ou afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lapa, serão remunerados pela média dos últimos 12 (doze) meses, para aquelas licenças ou afastamentos que sejam remunerados.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

§ 4º - A concessão de benefícios de aposentadoria será disciplinado pela legislação pertinente.

Art. 24 – Os atuais ocupantes dos cargos alterados por esta Lei, observarão os critérios nela estabelecidos para o enquadramento.

Art. 25 – Os servidores submetidos ao regime de plantão não fazem jus aos adicionais previstos no artigo 87, incisos II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único – Os profissionais de que trata este artigo perceberão o adicional previsto no artigo 87, inciso I, de forma variável de acordo com o número de plantões realizados no mês.

Art. 26 – É vedado o pagamento de gratificações aos servidores de que trata esta Seção, exceto quando se tratar de designação para o exercício de Função de Confiança, ou Cargo em Comissão.

Art. 27 – Os atuais ocupantes de cargo público transformado por esta Lei, que possuam 02 (dois) vínculos, cada um será transformado em um, de Plantão.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 28 – Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberta ao público, atendidos os requisitos estabelecidos em Edital específico e na legislação aplicável.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Parágrafo único – O Edital do Concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I – disposições preliminares;
- II – condições de inscrição;
- III – instruções especiais;
- IV – provas e títulos;
- V – bancas examinadoras;
- VI – julgamento;
- VII – disposições gerais;
- VIII – outras condições especiais.

Art. 29 - As condições para a realização de Concurso Público e demais providências, serão estabelecidas no regulamento geral e/ou específico, a serem divulgadas em Edital com ampla divulgação.

Art. 30 - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 31 - O Concurso Público será realizado para o preenchimento de vagas fixadas em Edital e conforme as condições nele previstas.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

§ 1º - Para suprir necessidade Administrativa, o Executivo poderá abrir novas vagas, desde que estabelecidas por Lei, admitindo os aprovados no respectivo concurso, observada a ordem classificatória.

§ 2º - A aprovação em Concurso Público não gera direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

TÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO CELETISTA, DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DA CONTRATAÇÃO CELETISTA

Art. 32 - Em casos excepcionais para atender a necessidade de contratação de Pessoal decorrente de convênios firmados entre o Município de Lapa e os Governos Federal e Estadual, ou para atender a Programas Específicos, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar Concurso Público sob a Égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para efetuar essas contratações.

Parágrafo único – O pessoal contratado nos termos deste artigo não integrará o Quadro Permanente de Pessoal, nem tampouco fará parte do Plano de Classificação de Cargos e Salários.

Art. 33 - Os contratos de que trata o artigo 32 serão efetuados por prazo indeterminado, perdurando enquanto persistir o motivo que lhe deu origem, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com dotação específica.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Parágrafo único - Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimento do Município, não podendo ser superior ao constante da Tabela de Cargos e Vencimentos do quadro de servidores permanentes, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança ou comprovada a situação excepcional da contratação, às condições do mercado de trabalho.

Art. 34 - Terminando o Convênio, ou extinguindo-se o Programa que deu origem às contratações de que trata o artigo 32 desta Lei, serão rescindidos os contratos de trabalho.

Art. 35 - O pessoal contratado nos moldes do artigo 32 não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança.

Art. 36 – As vagas de que tratam este capítulo serão criadas pelo Edital de convocação do Concurso Público, extinguindo-se com o término do convênio ou do programa que autorizou sua abertura.

Art. 37 – Ao pessoal contratado de acordo com o previsto neste Capítulo, para trabalhar no Programa Saúde da Família - PSF poderá ser concedida Gratificação de até 30% do salário base a título de incentivo para:

I – Médicos;

II – Enfermeiros;

III – Dentistas.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004. CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

Art. 38 - Além do pessoal de que trata esta Lei, o Município poderá contar com pessoal admitido temporariamente, mediante contrato por prazo determinado, obedecido ao disposto no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - O pessoal temporário de que trata este artigo não integrará o Quadro Único de Pessoal e o Plano de Cargos.

§ 2º - O pessoal temporário, se habilitado em Concurso Público para ingresso no Quadro Único de Pessoal, contará o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário, apenas para fins de aposentadoria.

Art. 39 - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I – atender a situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – fazer recenseamento;
- IV – substituir professor licenciado;
- V – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei;
- VI – atender situações cuja necessidade se origine de convênio, firmado entre o Município e o governo Federal ou Estadual;
- VII – atender situações onde se constate a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e o prazo de 12 (doze) meses, no caso dos incisos, III, IV, V, VI, VII, podendo ser prorrogadas desde que o prazo total não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses,

[Handwritten signature]



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

observando-se a disponibilidade de recursos orçamentários e o interesse da Administração Pública Municipal e, por seis meses improrrogáveis no caso dos incisos I, II.

§ 2º - O recrutamento se dará mediante a realização de Teste Seletivo simplificado e será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do respectivo Poder, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos administrativos envolvidos, sujeito a ampla divulgação e observará critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo.

§ 3º - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 40 - O pessoal contratado por prazo determinado não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I, do artigo 39, mediante prévia autorização, conforme o parágrafo 2º, do artigo 39.

Art. 41 - Nas contratações por prazo determinado serão observados os padrões de vencimento do Município, não podendo ser superior ao constante da Tabela de Cargos e Vencimentos do quadro de servidores permanentes, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança ou comprovada a situação excepcional da contratação, às condições do mercado de trabalho.

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.
TÍTULO VI

DOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 42 - Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, ingressarão no Quadro Único de Pessoal e no Plano de Cargos e Salários, mediante enquadramento obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 43 - Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, que quando da edição da Lei Municipal 1066/91, não optaram pelo regime jurídico estatutário, permanecerão na mesma situação e integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos adquiridos.

Art. 44 - Aos ocupantes de cargo provimento efetivo, que integrarem quadro em extinção, ficam assegurados os direitos às progressões, de acordo com o Plano de Classificação de Cargos e Salários instituído por esta Lei.

TÍTULO VII

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 45 - Para atender encargos de Chefia ou de Confiança, que não justifiquem a criação de Cargos em Comissão, fica instituída a Função Gratificada, exclusivamente para servidores ocupantes de cargos efetivos.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Art. 46 - A Função Gratificada não constitui cargo ou emprego, e o seu exercício confere ao servidor responsabilidade adicional e vantagens financeiras correspondentes.

Art. 47 - A Função Gratificada constitui vantagem assessoria ao servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em Função de Direção, Chefia ou Assessoramento e será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

§ 1º - O servidor efetivo somente terá direito a Função Gratificada enquanto estiver no exercício da função para a qual foi designado.

§ 2º - A Função Gratificada será instituída mediante Decreto do Poder Executivo, que quantificará as vagas, os símbolos, os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes à Administração.

Art. 48 - A Função Gratificada não retroage, o servidor só passa a fazer jus ao recebimento a partir da data do ato de sua designação para o exercício da função.

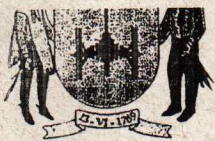
TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 49 - O Plano de Classificação de Cargos e Salários dos servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, destinado a organizar os cargos públicos, passa a obedecer às diretrizes básicas, fixadas nesta Lei.

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Art. 50 – Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – **cargo público** é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, criado por Lei, que ocupado por servidor público, tem funções específicas, número certo e remuneração correspondente, paga pelos cofres públicos;

II – **servidor público** é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

III – **cargo em comissão** é o conjunto de tarefas e encargos de direção, chefia, assessoramento e outras funções de confiança de livre nomeação e exoneração;

IV – **grupo ocupacional** é o conjunto de classes de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

V – **classe** é a organização dos cargos dentro do grupo ocupacional de acordo com sua natureza, especificidade, responsabilidade e padrão de vencimento;

VI – **referência** é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso salarial;

VII – **faixa de vencimentos** é a escala de padrões atribuídos a uma determinada referência;

VIII – **padrão de vencimento** é a letra dentro do grupo que identifica a retribuição pecuniária recebida pelo servidor dentro da sua faixa, excluídas as vantagens pessoais decorrentes de legislações específicas;

IV – **interstício** é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite a progressão;

X – **progressão por antiguidade** é a elevação da referência do servidor para a imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do grupo ocupacional e classe a que pertencer, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

XI – **progressão por merecimento** é a elevação do padrão de vencimento do servidor para o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do grupo ocupacional e classe a que pertencer, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;

XII – **vencimento** é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, correspondente ao valor fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal;

XIII – **remuneração** é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão do vencimento mais as vantagens acessórias estabelecidas em lei;

XIV – **descrição do cargo** compreende a identificação, características, denominação e requisitos exigidos para seu provimento;

XV – **enquadramento** alocação do servidor no grupo ocupacional, cargo, classe e referência, de acordo com a nova situação funcional;

XVI – **tabela de vencimentos** quadro atualizável, composto de 04 (quatro) grupos, subdivididos em classes, cada uma com 15 (quinze) referências, com valores em reais;

XVII – **estágio probatório** período de 03 (três) anos, em que o servidor nomeado para o exercício de cargo efetivo é avaliado para verificar se possui os requisitos necessários à confirmação no cargo;

XVIII – **produtividade presumida** é considerado produtivo o servidor que durante o período aquisitivo conte com 95% de dias efetivamente laborados, possua responsabilidade, assiduidade, pontualidade e disciplina;

XIX – **período aquisitivo** interstício de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão.

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.
TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DO ENQUADRAMENTO

Art. 51– O enquadramento do servidor nos Cargos, Grupos, Classes e Referências do Plano de Classificação de Cargos e Salários, dar-se-á após observado:

- I – a situação funcional do servidor;
- II – atendimento dos requisitos mínimos exigidos para o provimento dos cargos;
- III – correspondência das atribuições dos cargos atualmente ocupados com as atribuições dos cargos criados neste Plano.

Art. 52 – Cumpridas as exigências, serão enquadrados no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de que trata esta Lei:

- I – os atuais servidores efetivos;
- II – os concursados que se encontram em estágio probatório;
- III – os estáveis nos termos da legislação vigente, que atendam os requisitos exigidos para o provimento dos cargos.

Parágrafo Único – o enquadramento dos servidores será processado mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, quando for o caso, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 53 – Para o posicionamento nos Grupos do servidor enquadrado, será observado o Grau de Instrução.

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Art. 54 – Para posicionamento nas Classes e Referências do servidor enquadrado, será observado:

I – no caso do Grupo de Nível Superior:

- a) para a localização nas Classes, a natureza do cargo, a carga horária, a responsabilidade e a complexidade de suas atribuições;
- b) para a localização nas referências, os títulos e o tempo de serviço, de acordo com o previsto no artigo 55 desta Lei.

II – no caso do Grupo Plantonista:

- a) para a localização nas Classes, a natureza e peculiaridades do cargo, a responsabilidade e a complexidade de suas atribuições;
- b) para a localização nas referências, os títulos e o tempo de serviço, de acordo com o previsto no artigo 55 desta Lei.

III – no caso do Grupo Técnico Administrativo:

- a) para a localização nas Classes, a natureza do cargo, a responsabilidade e a complexidade de suas atribuições;
- b) para a localização nas referências, os títulos e o tempo de serviço, de acordo com o previsto no artigo 55 desta Lei.

IV – no caso do Grupo Operacional:

- a) para a localização nas Classes, a natureza do cargo, a responsabilidade e a complexidade de suas atribuições;
- b) para a localização nas referências, os títulos e o tempo de serviço, de acordo com o previsto no artigo 55 desta Lei.

Art. 55 – Ficam estabelecidos os seguintes critérios para o enquadramento dos servidores estatutários conforme previsto no artigo 53 e 54:

I – será enquadrado na respectiva Classe, com direito a progressão de 01 (uma) referência salarial no cargo, por ter concluído o curso de pós-graduação em nível de Especialização, desde que, esta escolaridade seja maior do que a escolaridade exigida para o cargo que o servidor ocupa;

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

II – será enquadrado na respectiva Classe, com direito a progressão de 02 (duas) referências salariais no cargo, por ter concluído curso de pós-graduação em nível de Mestrado;

III – será enquadrado na respectiva Classe, com direito a progressão de 02 (duas) referências salariais no cargo, por ter concluído curso de pós-graduação em nível de Doutorado;

IV – será enquadrado na respectiva Classe, com direito a progressão de 02 (duas) referências salariais no cargo, por ter concluído o curso de graduação de longa duração e 01 (uma) em se tratando de curso de curta duração, desde que esta escolaridade seja maior do que a escolaridade exigida para o cargo que o servidor ocupa;

V – será enquadrado na respectiva Classe, com direito a progressão de 01 (uma) referência salarial no cargo, por ter concluído o curso de ensino médio, desde que esta escolaridade seja maior do que a escolaridade exigida para o cargo que o servidor ocupa;

VI – será enquadrado na respectiva Classe, com direito a progressão de 01 (uma) referência salarial no cargo, a cada 300 (trezentas) horas de curso, desde que correlato com a função do servidor, e que não seja exigência mínima para o exercício do cargo;

VII – os servidores que não fizerem jus às progressões acima especificadas serão enquadrados na respectiva classe, na referência “1” da tabela constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único – As progressões de que trata este artigo somente serão concedidas, quando do enquadramento aos servidores que já tenham concluído o estágio probatório.

Art. 56 – Na implantação do Plano de Classificação de Cargos e Salários, o servidor que perceber vencimento básico superior ao piso estabelecido para sua Classe será enquadrado, dentro do mesmo Grupo, e da mesma Classe, na referência que possua piso imediatamente superior, ao que perceba.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

§ 1º – Efetuados os enquadramentos, a diferença entre o vencimento base do servidor, e o que passará a perceber após a implantação do plano, não deverá ser inferior a 20% (vinte por cento). Em sendo, serão concedidas tantas progressões quantas sejam necessárias para que alcance a percentagem estipulada neste parágrafo, sendo enquadrado na respectiva referência.

§ 2º – Caso não seja possível efetuar o enquadramento de acordo com o estabelecido no caput deste artigo, nem nas formas previstas em seu § 1º, o enquadramento se dará na Classe com piso imediatamente superior.

Art. 57 – O enquadramento ficará a cargo da Secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, que o procederá, observando os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 58 – Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de Decreto sob a forma de listas nominais de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 59 – O servidor que entender, que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Prefeito petição de revisão de enquadramento devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º - A decisão sobre o requerido deverá ser proferida nos 30 (trinta) dias que se sucederem ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de Recursos Humanos.

§ 2º - Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo órgão de Recursos Humanos dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, fornecendo-lhe cópia do mesmo.

§ 3º - Sendo o pedido deferido, será publicado na forma da Lei, o novo enquadramento.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004. TÍTULO X

DAS PROGRESSÕES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 60 – As progressões se darão a cada 03 (três) anos, e consistirão na passagem do servidor da referência de vencimento em que se encontra para a referência seguinte e será processada, obedecendo-se aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – As progressões se processarão de duas formas:

- I – Por merecimento;
- II – Por produtividade presumida.

SEÇÃO I

PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Art. 61 – A progressão por Merecimento se dará de 03 (três) formas distintas:

I – automaticamente, após a conclusão do estágio probatório, disciplinado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa, desde que o servidor não tenha sofrido penas disciplinares, não possua faltas injustificadas e conte com 95% (noventa e cinco por cento) de dias efetivamente laborados durante o período;

II – ao servidor que obtenha ao menos 80% (oitenta por cento) do total da avaliação, na média das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, a ser criada e implantada por Lei Específica;

III – por escolaridade:



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

- a) progressão de 01 (uma) referência salarial no cargo, por uma única vez, por ter concluído o curso de ensino médio, desde que esta escolaridade seja superior àquela exigida pelo cargo que o servidor ocupa;
- b) progressão de 02 (duas) referências salariais no cargo, por ter concluído o curso de graduação de longa duração e 01 (uma) em se tratando de curso de curta duração, desde que esta escolaridade seja maior do que a escolaridade exigida para o cargo que o servidor ocupa;
- c) progressão de 01 (um) nível salarial no cargo, por uma única vez, por ter concluído o curso de pós-graduação, em nível de Especialização, desde que esta escolaridade seja superior àquela exigida pelo cargo que o servidor ocupa;
- d) progressão de 02 (duas) referências salariais no cargo, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação em nível de Mestrado;
- e) progressão de 02 (duas) referências salariais no cargo, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação em nível de Doutorado;
- f) progressão de 01 (uma) referência salarial, a cada 300 (trezentas) horas de curso, a cada 03 (três) anos, desde que correlato com a função do servidor, e que não seja exigência mínima para o exercício do cargo;

Art. 62 – As progressões de que trata o inciso III, do artigo 61 desta Lei, não se aplicam aos servidores que já tenham sido contemplados pelo mesmo motivo quando do enquadramento.

Art. 63 – Havendo disponibilidade financeira, as progressões de que tratam o artigo 61, se procederão automaticamente, mediante requerimento do interessado, mencionando a base legal, anexando os comprovantes que se fizerem necessários à análise pelo órgão de Recursos Humanos, que procederá a avaliação e encaminhará à apreciação do Prefeito, e posterior expedição do respectivo Decreto, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Parágrafo único – não farão jus às progressões previstas no inciso III do artigo 61 os servidores que ao longo período aquisitivo não cumprirem os requisitos exigidos nas alíneas a, b, c, d, e, do artigo 64.

SEÇÃO II

PROGRESSÃO POR PRODUTIVIDADE PRESUMIDA

Art. 64 – Progressão por Produtividade Presumida se dará ao servidor que durante o período aquisitivo de 03 (três) anos, atenda aos seguintes requisitos:

- a) não tenha sofrido pena disciplinar superior à advertência ou mais de uma no mesmo período;
- b) conte com 95% de dias efetivamente laborados;
- c) tenha responsabilidade;
- d) pontualidade;
- e) não possua falta injustificada.

Parágrafo único – os servidores que não atenderem os requisitos previstos neste artigo, não farão jus às progressões, aguardando novo período aquisitivo.

Art. 65 – Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 61, passará automaticamente para a faixa de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração.

Art. 66 – Posterior ao enquadramento não serão concedidas progressões concomitantes, devendo ser observado o interstício mínimo de 03 (três) anos entre uma e outra.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Art. 67 – Para os fins do disposto neste artigo, os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Lapa, que se encontrem cedidos a outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, no que diz respeito ao disposto no inciso II do artigo 61, terão o seu merecimento avaliado de acordo com o que a legislação específica determinar, ouvido o órgão cessionário.

Parágrafo único – quanto ao previsto no artigo 64 e suas alíneas c e d, deverão ser informados pelo órgão cessionário ao órgão de Recursos Humanos do município para que este proceda às apurações.

Art. 68 – A concessão das progressões previstas nesta Lei dependerão de disponibilidade financeira.

Art. 69 – O servidor indiciado em processo disciplinar terá o seu direito à progressão suspenso, até a decisão final do processo, caso seja considerado inocente, terá o mesmo restabelecido sem prejuízo dos direitos a ele relativos, desde a data da suspensão.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 70 – Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Parágrafo único – A substituição de titulares de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, se dará mediante ato específico da autoridade competente.

Art. 71 – A substituição será remunerada sempre que exceder de 10 (dez) dias.

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Parágrafo único – A substituição perdurará durante todo o afastamento do titular, podendo o substituto optar pelo recebimento de sua remuneração ou pela do substituído, quando se tratar de Cargo em Comissão e, percebendo Função Gratificada – FG, quando se tratar de designação para o exercício de Função de Confiança, vedada à percepção cumulativa de remuneração.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 72 – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar por Decreto, quando não estabelecido por Lei ou Regulamento:

- I – o horário de funcionamento das repartições públicas municipais;
- II – para cada cargo, emprego ou função pública, a carga horária semanal;
- III – o regime de trabalho em turnos, quando necessário, determinando o número de a serem trabalhadas, respeitada a legislação em vigor;
- IV – quais os servidores que em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados ao registro de frequência, através de livro ponto, cartão ponto ou qualquer outro meio que venha a substituí-los.

Art. 73 – A frequência do servidor ao serviço será apurada:

- I – através do registro do Ponto;
- II – pela forma determinada pelo Chefe do Executivo Municipal, para os servidores não obrigados ao registro do Ponto.

Parágrafo único – entende-se por Ponto, o controle diário do comparecimento e da permanência do servidor no serviço, devendo registrar todos os elementos necessários à apuração da frequência.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Art. 74 – Nos casos especiais, em que se deva, por motivo de segurança ou força maior, suspender os trabalhos da repartição, esta medida será determinada pelo Secretário Municipal da Pasta ou pelo Diretor do Departamento, AD-REFERENDUM do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 75 – Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Executivo Municipal, é que podem deixar de funcionar os órgãos ou unidades municipais, ou ser suspensos os seus trabalhos.

TÍTULO XIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS VANTAGENS

Art. 76 – Além do vencimento básico, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 77 – Constituem indenização ao servidor:

I – ajuda de custo;



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

II – diárias;

III – transporte.

Art. 78 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 79 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da Administração Municipal as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede é assegurada ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

Art. 80 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 81 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 82 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

7



SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 83 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 84 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Art. 85 – O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 86 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, ou por motivo de força maior, nas condições e valores que se dispuser em regulamento.



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS

Art. 87 – Aos servidores poderão ser concedidos:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – adicional noturno;
- III – adicional de insalubridade ou de periculosidade;
- IV – adicional por serviço extraordinário;
- V – adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88 – Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

- I – triênio;
- II – especial.

§ 1º - Será concedido ao servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Ao servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

SUBSEÇÃO II

ADICIONAL NOTURNO

Art. 89 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como de cinquenta minutos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 97.

SUBSEÇÃO III

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU DE PERICULOSIDADE

Art. 90 – Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade ao servidor que execute atividade ou trabalhe com habitualidade em local insalubre ou perigoso, em contato permanente com agentes nocivos a sua saúde, ou com risco de vida.

§ 1º – Serão consideradas atividades insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 91 – A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia de Médico ou Engenheiro do Trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Art. 92 – O Município aprovará o quadro de atividades insalubres ou perigosas, com base na perícia realizada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 93 – Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis, explosivos, substâncias ionizantes ou radioativas, em condições de risco acentuado.

Art. 94 – O valor do adicional de insalubridade e de periculosidade será calculado:

I – para as atividades insalubres, na base de 10% (dez por cento) 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o valor base previsto na Legislação Federal própria ao caso, segundo se classifiquem os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

II – para as atividades perigosas, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

Art. 95 – O direito a gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 96 – Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não podem ser recebidos cumulativamente, podendo o servidor optar pelo recebimento deste ou daquele.

7



**LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.
SUBSEÇÃO IV**

ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 97 – O adicional por serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único – Aos sábados, domingos e feriados, os serviços extraordinários, serão remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO V

ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 98 – O adicional de férias, corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração e será pago anteriormente ao início das férias.

TÍTULO XIV

DO DESVIO DE FUNÇÃO

Art. 99 – É vedado o desvio de função, exceto quando se tratar de nomeação para o exercício de Cargo em Comissão ou designação de Função de Confiança.

§ 1º - Em caso de necessidade imperiosa do serviço ou no interesse público poderá ser autorizado o desvio de função pela autoridade competente.

§ 2º - Cessados os motivos que deram origem ao desvio de função, deverá o servidor retornar às atribuições inerentes ao seu cargo.

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

§ 3º - O desempenho pelo servidor de função diversa da sua nomeação não acarretará o seu reenquadramento ou readaptação.

TÍTULO XV

DA READAPTAÇÃO

Art. 100 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Em havendo divergência entre carga horária do cargo que ora ocupa e o resultante da readaptação, o servidor passará a cumprir a do cargo atual, com a respectiva equiparação de vencimento, exceto se for para menor.

Art. 101 – Por se tratar de norma geral o instituto da readaptação estende-se a todos os servidores municipais, sejam eles, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lapa ou pelo do Magistério.

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.
TÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102 – As relações de trabalho, os direitos e deveres dos servidores estatutários serão regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lapa e, por esta Lei no que couber.

Art. 103 – As exigências mínimas para o provimento dos cargos permanentes, criados, mantidos, transformados ou restabelecidos estão descritas no Anexo IV desta Lei.

§ 1º - A descrição das atribuições pertinentes a cada cargo será baixada posteriormente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As atribuições das profissões regulamentadas são as determinadas pelo respectivo órgão de classe.

Art. 104 – Fica instituída a Tabela de Vencimentos, Anexo III desta Lei, composta de 04 (quatro) grupos, subdivididos em classes, cada uma com 15 (quinze) referências, com valores em reais, com progressão constante, determinando o piso e o teto de vencimento, cujos valores serão atualizados mediante lei.

Parágrafo único – Os vencimentos dos servidores municipais independente do regime jurídico, do caráter de permanente ou de temporário, serão fixados na Tabela de Vencimentos, na exata correlação de cargo ou emprego, de acordo com a carga horária semanal, para a função idêntica ou nos casos onde não exista a semelhança ou comprovada a situação excepcional da contratação, às condições do mercado de trabalho.

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Art. 105 – O Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, compatibilizará o Quadro de Pessoal existente com as disposições aqui estabelecidas.

Art. 106 – Caberá à Secretaria de Administração através do Departamento de Recursos Humanos, a Administração do Plano de Classificação de Cargos e Salários instituído por esta Lei.

Art. 107 – A partir da publicação desta Lei o Cargo de Professor de Educação Física passará a integrar o Quadro do Magistério sendo regido pelo Estatuto do Magistério.

Art. 108 – As despesas decorrentes com a implantação desta Lei, correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 109 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrario, em especial as Leis 1066/91; 1096/91; 1106/91; 1109/91; 1156/91; 1192/93; 1256/94; 1276/95; 1277/95; 1361/97; 1469/99; 1472/99; 1473/99; 1562/01; 1564/01; 1619/02.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 31 de Março de 2004.


PAULO CÉSAR FÁTIES FURIATI
Prefeito Municipal



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: ADVOGADO.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Direito.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe, conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2410-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Análise de Sistemas.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2124-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: ASSISTENTE SOCIAL.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Serviço Social.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe, conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2516-05

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Farmácia-Bioquímica.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe, conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2234-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: CIRURGIÃO DENTISTA.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Odontologia.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2232-08

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: CONTADOR.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Ciências Contábeis.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe, conhecimentos de informática, 02 anos de experiência comprovada em Contabilidade Pública.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2522-10

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: ENFERMEIRO.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Enfermagem.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2235-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Agronomia.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe e conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2221-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior	
NOME DO CARGO: ENGENHEIRO CIVIL.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Engenharia Civil.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe e conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2142-05

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: FISCAL TRIBUTÁRIO.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Direito, Ciências Contábeis, Administração e Economia.	
EXIGENCIAS: Carteira Nacional de Habilitação - CNH e conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2544-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: FISIOTERAPEUTA.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Fisioterapia.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2236-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: FONOAUDIÓLOGO.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Fonoaudiologia.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2236-10

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Plantonista.	
NOME DO CARGO: MÉDICO ANESTESISTA PLANTONISTA DE SOBREAVISO.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com especialização na respectiva área.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA: 24 horas por plantão.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2231-04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: MÉDICO CLÍNICO GERAL.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2231-15

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: MÉDICO CLÍNICO GERAL.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2231-15

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Plantonista.	
NOME DO CARGO: MÉDICO CLÍNICO GERAL PLANTONISTA.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA: 12 horas por plantão.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2231-15

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: MÉDICO DO TRABALHO.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com Especialização em Medicina do Trabalho.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2231-18

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Plantonista.	
NOME DO CARGO: MÉDICO GINECO-OBSTETRA PLANTON. DE SOBREAVISO.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com Especialização em Ginecologia e Obstetrícia.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA: 24 horas por plantão.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2231-32

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: MÉDICO GINECO-OBSTETRA .	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com Especialização em Ginecologia e Obstetria.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2231-32

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Plantonista.	
NOME DO CARGO: MÉDICO NEONATOLOGISTA PLANTONISTA DE SOBREAVISO.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com Especialização em Neonatologia.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA: 24 horas por plantão.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2231-49

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: MÉDICO PEDIATRA.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina e Especialização em Pediatria.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2231-49

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: MÉDICO PSIQUIATRA.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina e Especialização em Psiquiatria.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2231-53

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: MÉDICO VETERINÁRIO.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina Veterinária.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2233-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: NUTRICIONISTA.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Nutrição.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2237-10

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: PSICÓLOGO.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Psicologia.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe, conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2515-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Direito, Administração, Ciências Contábeis.	
EXIGENCIAS: Experiência mínima comprovada de 03 anos na área de recursos humanos, Especialização em Administração Pública e conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 1422-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: TERAPEUTA OCUPACIONAL.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Terapia Ocupacional.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2236-20

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.
ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: ADMINISTRADOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3423-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: ADMINISTRADOR DE SISTEMA HIDRÁULICO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 8622-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: ADMINISTRADORA DE CRECHE.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 1313-10

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: AGENTE DE SAÚDE.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3522-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: AGENTE DE SUPRIMENTOS.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 1424-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: AGENTE SOCIAL.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4110-05

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: ALMOXARIFE.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4141-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4110-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: AUXILIAR DE ODONTOLOGIA.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3224-15



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4110-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: AUXILIAR DE BIBLIOTECA.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3711-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: AUXILIAR DE CONTABILIDADE.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de contabilidade e em informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4131-10

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo e Curso de Enfermagem.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3222-30

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: AUXILIAR DE FARMÁCIA.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de Informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 5152-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: AUXILIAR DE RECURSOS HUMANOS.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos da rotina de RH.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4110-05

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: ATENDENTE INFANTIL.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Habilitação em Magistério	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 5162-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: DIGITADOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Experiência comprovada na digitação de dados e conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4121-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: FISCAL DE OBRAS E POSTURAS.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3121-05

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: GERENTE ADMINISTRATIVO DA MATERNIDADE.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de Informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 1312-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: GUIA TURÍSTICO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de Informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 5114-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: MESTRE DE OBRAS.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 7102-05

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: OPERADOR DE COMPUTADOR.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Curso a nível técnico na área de informática em Ms-Dos, Windows, Word , Excel, Internet.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3172-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Programação.	
EXIGENCIAS: Experiência na área de programação.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3171-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: SECRETÁRIA.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4221-05

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: TÉCNICO AGRÍCOLA.	
ESCOLARIDADE: Curso de Técnico Agrícola.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe e conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3211-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: TÉCNICO DE CONTABILIDADE.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Curso Técnico de Contabilidade, registro no órgão de classe e conhecimentos de informática e experiência de 02 anos em Contabilidade Pública.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3511-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: TÉCNICO DE DESPORTOS	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2241-25

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Curso Técnico de Enfermagem e registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3222-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Curso Técnico de Higiene Dental.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3224-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: TÉCNICO DE MEIO AMBIENTE.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Curso Técnico de Meio Ambiente e conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3115-05

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: TÉCNICO DE PASTIFÍCIO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 8483-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: TÉCNICO DE RADIOLOGIA.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo e Curso Técnico de Radiologia.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3241-15

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: RECEPCIONISTA.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4221-05

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 9914-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: CARPINTEIRO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 7155-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: CONTÍNUO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4122-05

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS: Curso Técnico de Eletricista.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 7156-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: ENCARREGADO DE PONTE E ESTRADA.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3122-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4101-05

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: MARCENEIRO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 7711-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 9131-20

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: MECÂNICO DE VEÍCULOS LEVES.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 9144-05

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: MOTORISTA HABILITAÇÃO "C".	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS: Carteira de Habilitação Categoria "C".	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 7825-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: MOTORISTA HABILITAÇÃO "D".	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS: Carteira de Habilitação Categoria "D".	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 7824-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS: Carteira de Habilitação Categoria "D".	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 7151-25

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: PADEIRO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 8483-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: PEDREIRO	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 7152-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: PINTOR.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 7166-10

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: PREPARADOR DE ALIMENTOS.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 8483-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: AUXILIAR DE ALMOXARIFADO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4141-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: TELEFONISTA.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4222-05

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: VIGIA.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 5174-20

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS: Residir na localidade onde desempenhará suas funções.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 5151-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Magistério.	
NOME DO CARGO: PEDAGOGA.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Pedagogia.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2394-15

X



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Magistério.	
NOME DO CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Educação Física.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2313-15

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Magistério.	
NOME DO CARGO: PROFESSOR.	
ESCOLARIDADE: Magistério.	
EXIGENCIAS: Preferencialmente que possua graduação em Pedagogia.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3312-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Magistério.	
NOME DO CARGO: PROFESSOR PRÉ-ESCOLAR.	
ESCOLARIDADE: Magistério.	
EXIGENCIAS: Preferencialmente que possua graduação em Pedagogia.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 3312-05

7



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Magistério.	
NOME DO CARGO: SUPERVISORA EDUCACIONAL.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Pedagogia	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2394-30

X

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

ANEXO I - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.



CARGO /DENOMINAÇÃO	Nº VAGAS	SIMBOLOGIA	VALOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL	05	CC-1	R\$ 2.439,36
PROCURADOR	01	CC-1	R\$ 2.439,36
ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL	01	CC-1	R\$ 2.439,36
ASSESSOR TÉCNICO EM SAÚDE	01	CC-2	R\$ 1.182,72
ASSESSOR JURÍDICO	02	CC-2	R\$ 1.182,72
ASSESSOR DE ENGENHARIA	01	CC-2	R\$ 1.182,72
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	01	CC-3	R\$ 960,96
ASSESSOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO	01	CC-3	R\$ 960,96
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	07	CC-3	R\$ 960,96
GERENTE DO CAIC	01	CC-3	R\$ 960,96
REGENTE DA BANDA DE MÚSICA	01	CC-3	R\$ 960,96
ASSISTENTE DE GABINETE	03	CC-4	R\$ 665,28
ADMINISTRADOR DO PARQUE DE EVENTOS	01	CC-4	R\$ 665,28
ASSESSOR ESPECIAL DE SECRETARIA	07	CC-4	R\$ 665,28
GERENTE DO TERMINAL RODOVIÁRIO	01	CC-4	R\$ 665,28
CONTROLADOR	01	CC-4	R\$ 665,28
ASSISTENTE DE SECRETARIA	06	CC-5	R\$ 443,52
AUXILIAR DE GERÊNCIA	15	CC-6	R\$ 295,68
AUXILIAR DE REGÊNCIA DE BANDA DE MÚSICA	01	CC-6	R\$ 295,68

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

SITUAÇÃO ANTIGA

Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN.	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN.	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	C.B.O
01	40	ADVOGADO	PROFISSIONAL	02	20	ADVOGADO	NÍVEL SUPERIOR	2410-05
01	40	ANALISTA DE SISTEMAS	PROFISSIONAL	01	40	ANALISTA DE SISTEMAS	NÍVEL SUPERIOR	2124-05
01	40	ARQUITETO	PROFISSIONAL					
06	40	ASSISTENTE SOCIAL	PROFISSIONAL	09	40	ASSISTENTE SOCIAL	NÍVEL SUPERIOR	2516-05
01	40	BIBLIOTECÁRIA	PROFISSIONAL					
02	40	BIOQUÍMICO	PROFISSIONAL	03	40	FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	NÍVEL SUPERIOR	2234-10
09	20	CIRURGIÃO DENTISTA	PROFISSIONAL	15	20	CIRURGIÃO DENTISTA	NÍVEL SUPERIOR	2232-08
02	40	CONTADOR	PROFISSIONAL	03	40	CONTADOR	NÍVEL SUPERIOR	2522-10
07	30	ENFERMEIRO	PROFISSIONAL	12	30	ENFERMEIRO	NÍVEL SUPERIOR	2235-05
01	40	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	PROFISSIONAL	03	40	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	NÍVEL SUPERIOR	2221-10
01	40	ENGENHEIRO CIVIL	PROFISSIONAL	02	40	ENGENHEIRO CIVIL	NÍVEL SUPERIOR	2142-05
20	40	FISCAL TRIBUTÁRIO	SEMI-PROFISSIONAL	20	40	FISCAL TRIBUTÁRIO	NÍVEL SUPERIOR	2544-10
05	30	FISIOTERAPEUTA	PROFISSIONAL	05	30	FISIOTERAPEUTA	NÍVEL SUPERIOR	2236-05
03	30	FONOAUDIÓLOGO	PROFISSIONAL	05	30	FONOAUDIÓLOGO	NÍVEL SUPERIOR	2236-10
08	24	MÉDICO ANESTESISTA	PROFISSIONAL	08	24 P/P	MÉDICO ANESTESISTA PLANTO. SOBREAV.	PLANTONISTA	2231-04
01	20	MÉDICO CARDIOLOGISTA	PROFISSIONAL					
10	20	MÉDICO CLÍNICO GERAL	PROFISSIONAL	10	20	MÉDICO CLÍNICO GERAL	NÍVEL SUPERIOR	2231-15
				20	40	MÉDICO CLÍNICO GERAL	NÍVEL SUPERIOR	2231-15
				14	12 P/P	MÉDICO CLÍNICO GERAL PLANTONISTA	PLANTONISTA	2231-15
01	20	MÉDICO DERMATOLOGISTA	PROFISSIONAL	01	20	MÉDICO DO TRABALHO	NÍVEL SUPERIOR	2231-18
04	20	MÉDICO GINECOLOGISTA	PROFISSIONAL					
08	24	MÉDICO OBSTETRA	PROFISSIONAL					
				08	24 P/P	MÉD. GINECO-OBSTETRA PLANT. SOBREAV.	PLANTONISTA	2231-32
08	24	MÉDICO NEONATOLOGISTA	PROFISSIONAL	04	40	MÉDICO GINECO-OBSTETRA	NÍVEL SUPERIOR	2231-32
01	20	MÉDICO NEUROLOGISTA	PROFISSIONAL	08	24 P/P	MÉD. NEONATOLOGISTA PLANT. SOBREAV.	PLANTONISTA	2231-49
01	20	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	PROFISSIONAL					
01	20	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	PROFISSIONAL					
06	20	MÉDICO PEDIATRA	PROFISSIONAL					
01	20	MÉDICO PSIQUIATRA	PROFISSIONAL	03	40	MÉDICO PEDIATRA	NÍVEL SUPERIOR	2231-49
02	30	MÉDICO VETERINÁRIO	PROFISSIONAL	02	40	MÉDICO PSIQUIATRA	NÍVEL SUPERIOR	2231-53
02	40	NUTRICIONISTA	PROFISSIONAL	03	30	MÉDICO VETERINÁRIO	NÍVEL SUPERIOR	2233-05
06	30	PSICÓLOGO	PROFISSIONAL	03	40	NUTRICIONISTA	NÍVEL SUPERIOR	2237-10
02	40	TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS	PROFISSIONAL	08	30	PSICÓLOGO	NÍVEL SUPERIOR	2515-10
01	30	TERAPEUTA OCUPACIONAL	PROFISSIONAL	01	40	GERENTE DE RECURSOS HUMANOS	NÍVEL SUPERIOR	2515-10
			PROFISSIONAL	02	30	TERAPEUTA OCUPACIONAL	NÍVEL SUPERIOR	2515-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN.	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN.	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERÊNC.			
01	44	ADMINIST. TRANSPORTE RODOVIÁRIO	SERVIÇOS GERAIS	01	40	ADMINIST. TRANSPORTE RODOVIÁRIO	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
02	40	ADMINISTRADOR DE BANCO DE DADOS	SEMI-PROFISSIONAL								
01	44	ADMINISTRADOR SISTEMA HIDRÁULICO	SERVIÇOS GERAIS	01	40	ADM. SISTEMA HIDRÁULICO	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
08	40	ADMINISTRADORA DE CRECHE	SEMI-PROFISSIONAL	08	40	ADM. DE CRECHE	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
23	40	AGENTE DE SAÚDE	SEMI-PROFISSIONAL	23	40	AGENTE DE SAÚDE	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
04	40	AGENTE DE SUPRIMENTOS	SEMI-PROFISSIONAL	04	40	AGENTE DE SUPRIMENTOS	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
03	40	AGENTE SOCIAL	SEMI-PROFISSIONAL	03	40	AGENTE SOCIAL	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
02	40	ALMOXARIFE	ADMINISTRATIVO	02	40	ALMOXARIFE	TÉC. ADMINISTRATIVO	C-1			
15	40	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEMI-PROFISSIONAL	15	40	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
03	40	ASSISTENTE DE ASSUNTOS CULTURAIS	SEMI-PROFISSIONAL					A-1			
05	40	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	SEMI-PROFISSIONAL	10	40	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	TÉC. ADMINISTRATIVO	C-1			
26	40	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ADMINISTRATIVO	40	40	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
05	40	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	ADMINISTRATIVO	05	40	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	TÉC. ADMINISTRATIVO	C-1			
02	40	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	ADMINISTRATIVO	02	40	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
53	40	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	SEMI-PROFISSIONAL	72	40	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
05	40	AUXILIAR DE FARMÁCIA	ADMINISTRATIVO	08	40	AUXILIAR DE FARMÁCIA	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
03	40	AUXILIAR DE RECURSOS HUMANOS	ADMINISTRATIVO	01	40	AUXILIAR DE RECURSOS HUMANOS	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
80	40	BABÁ	SERVIÇOS GERAIS	80	40	ATENDENTE INFANTIL	TÉC. ADMINISTRATIVO	C-1			
02	40	DIGITADOR DE PROCESSAM. DE DADOS	SEMI-PROFISSIONAL	02	40	DIGITADOR DE PROCESSAM. DE DADOS	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
02	44	FISCAL DE OBRAS	SERVIÇOS GERAIS	05	40	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
				01	40	GERENTE ADM. MATERNIDADE	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
01	40	GUIA TURÍSTICO	ADMINISTRATIVO	01	40	GUIA TURÍSTICO	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
01	40	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	SEMI-PROFISSIONAL								
10	40	MESTRE DE OBRAS	SEMI-PROFISSIONAL	02	40	MESTRE DE OBRAS	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
01	40	OPERADOR DE COMPUTADOR	SEMI-PROFISSIONAL	05	40	OPERADOR DE COMPUTADOR	TÉC. ADMINISTRATIVO	A-1			
01	40	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	SEMI-PROFISSIONAL	02	40	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	TÉC. ADMINISTRATIVO	A-1			
12	40	RECEPCIONISTA	ADMINISTRATIVO	16	40	RECEPCIONISTA	TÉC. ADMINISTRATIVO	C-1			
01	40	REPARADOR DE EQUIP. ELETRÔNICOS	SEMI-PROFISSIONAL								
30	40	SECRETÁRIA	ADMINISTRATIVO	40	40	SECRETÁRIA	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
				01	40	TÉCNICO AGRÍCOLA	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
02	40	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	SEMI-PROFISSIONAL	03	40	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	TÉC. ADMINISTRATIVO	A-1			
04	40	TÉCNICO DE DESPORTOS	SEMI-PROFISSIONAL	02	40	TÉCNICO DE DESPORTOS	TÉC. ADMINISTRATIVO	C-1			
04	40	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	SEMI-PROFISSIONAL	05	40	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	TÉC. ADMINISTRATIVO	A-1			
02	40	TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	SEMI-PROFISSIONAL	05	40	TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
				01	40	TÉCNICO DE MEIO AMBIENTE	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
01	40	TÉCNICO DE PASTIFÍCIO	SEMI-PROFISSIONAL	01	40	TÉCNICO DE PASTIFÍCIO	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			
				03	20	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1			



ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Fl. Nº 76
Cámara de Vereadores
Lapa Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA													
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO													
ANEXO III - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.													
GRUPO	NÍVEL SUPERIOR			PLANTONISTA			TÉCNICO ADMINISTRATIVO			OPERACIONAL			
	CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE			
REFERÊNCIA	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C	
1	4.000,00	2.000,00	1.000,00	400,00	350,00		750,00	550,00	400,00	450,00			300,00
2	4.200,00	2.100,00	1.050,00	420,00	367,50		787,50	577,50	420,00	472,50			315,00
3	4.410,00	2.205,00	1.102,50	441,00	385,88		826,88	606,38	441,00	496,13			330,75
4	4.630,50	2.315,25	1.157,63	463,05	405,17		868,22	636,70	463,05	520,94			347,29
5	4.862,03	2.431,01	1.215,51	486,20	425,43		911,63	668,54	486,20	546,99			364,65
6	5.105,13	2.552,56	1.276,29	510,51	446,70		957,21	701,97	510,51	574,34			382,88
7	5.360,39	2.680,19	1.340,10	536,04	469,04		1.005,07	737,07	536,04	603,06			402,02
8	5.628,41	2.814,20	1.407,11	562,84	492,49		1.055,32	773,92	562,84	633,21			422,12
9	5.909,83	2.954,91	1.477,47	590,98	517,11		1.108,09	812,62	590,98	664,87			443,23
10	6.205,32	3.102,66	1.551,34	620,53	542,97		1.163,49	853,25	620,53	698,11			465,39
11	6.515,59	3.257,79	1.628,91	651,56	570,12		1.221,66	895,91	651,56	733,02			488,66
12	6.841,37	3.420,68	1.710,36	684,14	598,63		1.282,74	940,71	684,14	769,67			513,09
13	7.183,44	3.591,71	1.795,88	718,35	628,56		1.346,88	987,75	718,35	808,15			538,74
14	7.542,61	3.771,30	1.885,67	754,27	659,99		1.414,22	1.037,14	754,27	848,56			565,68
15	7.919,74	3.959,87	1.979,95	791,98	692,99		1.484,93	1.089,00	791,98	890,99			593,96

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

[illegible]

ANTEPROJETO DE LEI N° 50/2011

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Transforma o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário; aumenta o número de vagas provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 10/05/2011.

Apresentado em Expediente do Dia 10/05/2011.

À COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 11/05/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 11/05/2011

WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

ANTEPROJETO DE LEI N° 50/2011

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Transforma o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário; aumenta o número de vagas provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 10/05/2011.

Apresentado em Expediente do Dia 10/05/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei n° ____/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 11/05/2011

WILMAR JOSÉ HORNING
WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 11/05/2011

WILMAR JOSÉ HORNING
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

ANTEPROJETO DE LEI N° 50/2011

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Transforma o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário; aumenta o número de vagas provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 10/05/2011.

Apresentado em Expediente do Dia 10/05/2011.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 11/05/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 13 / 05 / 2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

ANTEPROJETO DE LEI N° 50/2011

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Transforma o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário; aumenta o número de vagas provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 10/05/2011.

Apresentado em Expediente do Dia 10/05/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei n° ____/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 13/05/2011

ACYR
ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 13/05/2011

ACYR HOFFMANN
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 050/2011

Súmula: Transforma o Cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário, aumenta o numero de vagas provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providencias.

Vem para análise dessa assessoria o Projeto de Lei nº 50/2011, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto a transformação do Cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário, aumenta o número de vagas provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providencias.

Pelo respectivo Projeto, tem-se que serão criadas 12 (doze) novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo, referente a função de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, 1 (uma) vaga de Recepcionista e 4 (quatro) vagas de Auxiliar de Enfermagem, todos com os grupos operacionais de Técnico Administrativo.



Diz o artigo 3º do Projeto em questão que os salários das vagas a serem criadas são os mesmos fixados na tabela de salários oficial da Administração Municipal, sendo que, pelo artigo 4º esta estabelecido que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária que especifica.

Diz o parágrafo único do artigo 1º que os atuais ocupantes dos cargos ora transformados serão enquadrados de acordo com o previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 1773/04.

Pela justificativa apresentada, o autor do Projeto explica que a alteração na denominação dos cargos é conferir aos respectivos servidores municipais competência para exercer funções inerentes aos ocupantes dos cargos de fiscais, cada um na sua respectiva área de atuação.

Desta forma, fundamenta-se o presente Projeto de Lei na necessidade de suprir o atendimento técnico da administração municipal.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

XIII – organizar o quadro geral de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.

Art 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

X - estabelecer a estrutura e a organização da administração municipal;

XXVII- prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;

Por fim, cabe esclarecer que as vagas a serem criadas serão supridas com profissionais concursados e de acordo com a necessidade e evolução das atividades.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas legais pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis

É o parecer. SMJ.

Lapa, 13 de maio de 2011.

Jonathan Ditttrich Junior
OAB-PR/37437



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº237

Lapa, 16 de Maio de 2011

Senhor Presidente:

Encaminho através deste, para substituição, por ocasião de um equívoco cometido pelo Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Gerência e Modernização Administrativa, o Anexo I, parte integrante do Projeto de Lei nº 50, de 05 de Maio de 2011, anteriormente encaminhado à essa Colenda Casa por intermédio do Ofício nº 215/11.

Na certeza de ter contar com vossa compreensão, antecipadamente agradeço.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*Do MR JOUATHAN
PI PROVISÃO 445
em conformidade
com o P.L.
18.951/11*

*João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente*

Paulo César Fariati
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 461 / 2011

17/05/2011 - 13:16

e
Responsável: INE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Maio de 2011



SOLICITAÇÃO

Ref, Projetos de Lei nº 050/2011 e 52/2011.

Vem para análise desta assessoria os Projetos de Lei numero 50/2011 e 52/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto, respectivamente, a transformação do cargo de fiscal de obras e posturas, em fiscal de obras, posturas e transito, e, o de agente de saúde, em fiscal sanitário, aumenta o numero de vagas de provimento efetivo de fiscal de obras, posturas e transito, recepcionista e de auxiliar de enfermagem e dá outras providencias (Proj. 50) e, altera a carga horária do cargo de assistente social, altera a referencia dos cargos de advogado, contador, engenheiro agrônomo, engenheiro civil, fiscal tributário, altera a redação do inciso IV, do artigo 60 da Lei Municipal 2280/08 e dá outras providencias (Proj 52).

Contudo, para que se possa analisar com maior propriedade qual será o impacto financeiro que ocorrerá com a aprovação, em tese, dos referidos Projetos, esta assessoria pugna para que seja oficiado o Executivo Municipal para que o mesmo junte **cópias atualizadas** nos mencionados Projetos da Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo (anexo III – parte integrante da Lei Municipal nº 1773/2004), bem como cópia atualizada do anexo II, parte integrante da Lei 1773, referente ao quadro de cargos públicos permanentes.

Isto posto, respeitosamente requer-se que seja remetido ofício ao Executivo Municipal solicitando a atualização da Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo (anexo III – parte integrante da Lei Municipal nº 1773/2004), bem como cópia atualizada do anexo II, parte integrante da Lei 1773, referente ao quadro de cargos públicos permanentes.

Poder Legislativo Municipal em 23 de maio de 2011.



Jonathan Ditttrich Junior
OAB/PR 37.437

Lapa – Pr., 23 de maio de 2011.

Ofício nº. 218/2011

Assunto: Solicitação

Prezado Prefeito:

Venho pelo presente, conforme solicitação da Assessoria Jurídica desta Casa, solicitar cópia atualizada da Tabela de vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo (anexo III parte integrante da Lei Municipal nº 1773/2004), bem como cópia atualizada do anexo II, parte integrante da Lei 1773, referente ao quadro de cargos públicos permanentes, para que possa ser feito estudos a respeito dos Projetos de Leis nºs 50 e 52.

Certos que contar com sua compreensão e colaboração, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

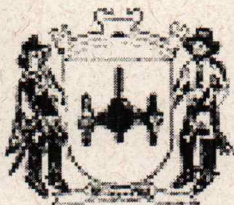
Ao Exmo. Sr.
PAULO FURIATI
DD. Prefeito Municipal
Lapa - Pr.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 225 / 2011

24/05/11 - 14:25

Responsável: INE



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº. 088/2011 - ADM

Lapa, 30 de Maio de 2011.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício n.º 218/11 de 23.05.2011, encaminhamos em anexo Tabela de Vencimentos atualizada dos Cargos de Provimento Efetivo (anexo III parte Integrante da Lei Municipal n.º. 1773/2004, bem como cópia do anexo II, parte integrante da Lei 1773, e as alterações dos cargos públicos permanentes, conforme solicitado no Ofício acima mencionado

Na oportunidade renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

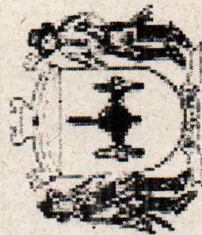
1002 JURY HAN
0306.11
João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. PRESIDENTE
LAPA/PR

Protocolo Nº: 529 / 2011
01/06/2011 - 15:27

C
Responsável: INE



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ANEXO III PRATE INTEGRANTE DA LEI Nº 1773, DE 31.03.2004 e LEI Nº 2401, de 08.12.2009 COM REAJUSTE DE 7% ATRAVÉS DA LEI 2457, de 19.05.2010

GRUPO	NIVEL SUPERIOR			PLANTONISTA			DIARISTA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			OPERACIONAL	
	CLASSE			CLASSE				CLASSE			CLASSE	
	A	B	C	A	B	C		A	B	C	A	B
REFERENCIA	5.642,06	2.821,03	1.410,51	564,20	493,67	1.155,60	481,50	1.057,88	775,78	564,20	634,73	545,70
1	5.924,16	2.962,08	1.481,04	592,41	518,36	1.213,38	505,57	1.110,77	814,56	592,41	666,47	572,98
2	6.220,37	3.110,17	1.555,08	622,03	544,28	1.274,04	530,85	1.166,33	855,30	622,03	699,79	601,63
3	6.531,39	3.265,69	1.632,85	653,13	571,49	1.337,75	557,39	1.224,62	898,06	653,13	734,77	631,70
4	6.857,97	3.428,97	1.714,49	685,79	600,06	1.404,64	585,26	1.285,85	942,98	685,79	771,52	663,31
5	7.200,86	3.600,43	1.800,22	720,07	630,06	1.474,86	614,53	1.350,14	990,13	720,07	810,09	696,46
6	7.560,91	3.780,45	1.890,22	756,08	661,57	1.548,61	645,25	1.417,66	1.039,64	756,08	850,60	731,28
7	7.938,96	3.969,46	1.984,74	793,87	694,66	1.626,04	677,52	1.488,54	1.091,62	793,87	893,13	767,86
8	8.335,90	4.167,94	2.083,99	833,58	729,38	1.707,34	711,38	1.562,98	1.146,21	833,58	937,79	806,23
9	8.752,69	4.376,35	2.188,18	875,26	765,86	1.792,71	746,96	1.641,11	1.203,52	875,26	984,67	846,56
10	9.190,34	4.595,16	2.297,60	919,04	804,15	1.882,35	784,31	1.723,17	1.263,69	919,04	1.033,91	888,88
11	9.649,85	4.824,91	2.412,49	964,99	844,36	1.976,47	823,52	1.809,31	1.326,87	964,99	1.085,61	933,33
12	10.132,34	5.066,16	2.533,11	1.013,23	886,59	2.075,28	864,70	1.899,79	1.393,23	1.013,23	1.139,89	979,99
13	10.638,96	5.319,47	2.659,77	1.063,90	930,92	2.179,05	907,93	1.994,77	1.462,89	1.063,90	1.196,89	1.028,98
14	11.170,91	5.585,45	2.792,75	1.117,10	977,46	2.288,01	953,33	2.094,51	1.536,04	1.117,10	1.256,73	1.080,45
15												



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

SITUAÇÃO NOVA

SITUAÇÃO ANTIGA

Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN.	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN.	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENC.	C.B.O
01	40	ADVOGADO	PROFISSIONAL	02	20	ADVOGADO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2410-05
01	40	ANALISTA DE SISTEMAS	PROFISSIONAL	01	40	ANALISTA DE SISTEMAS	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2124-05
01	40	ARQUITETO	PROFISSIONAL						
06	40	ASSISTENTE SOCIAL	PROFISSIONAL	09	40	ASSISTENTE SOCIAL	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2516-05
01	40	BIBLIOTECÁRIA	PROFISSIONAL						
02	40	BIOQUÍMICO	PROFISSIONAL	03	40	FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2234-10
09	20	CIRURGIÃO DENTISTA	PROFISSIONAL	15	20	CIRURGIÃO DENTISTA	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2232-08
02	40	CONTADOR	PROFISSIONAL	03	40	CONTADOR	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2522-10
07	30	ENFERMEIRO	PROFISSIONAL	12	30	ENFERMEIRO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2235-05
01	40	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	PROFISSIONAL	03	40	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2221-10
01	40	ENGENHEIRO CIVIL	PROFISSIONAL	02	40	ENGENHEIRO CIVIL	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2142-05
20	40	FISCAL TRIBUTÁRIO	SEMI-PROFISSIONAL	20	40	FISCAL TRIBUTÁRIO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2544-10
05	30	FISIOTERAPEUTA	PROFISSIONAL	05	30	FISIOTERAPEUTA	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2236-05
03	30	FONOAUDIÓLOGO	PROFISSIONAL	05	30	FONOAUDIÓLOGO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2236-10
08	24	MÉDICO ANESTESISTA	PROFISSIONAL	08	24 P/P	MÉDICO ANESTESISTA PLANTO, SOBREAV.	PLANTONISTA	B-1	2231-04
01	20	MÉDICO CARDIOLOGISTA	PROFISSIONAL						
10	20	MÉDICO CLÍNICO GERAL	PROFISSIONAL	10	20	MÉDICO CLÍNICO GERAL	NÍVEL SUPERIOR	B-1	2231-15
				20	40	MÉDICO CLÍNICO GERAL	NÍVEL SUPERIOR	A-1	2231-15
				14	12 P/P	MÉDICO CLÍNICO GERAL PLANTONISTA	PLANTONISTA	A-1	2231-15
				01	20	MÉDICO DO TRABALHO	NÍVEL SUPERIOR	B-1	2231-18
01	20	MÉDICO DERMATOLOGISTA	PROFISSIONAL						
04	20	MÉDICO GINECOLOGISTA	PROFISSIONAL						
08	24	MÉDICO OBSTETRA	PROFISSIONAL	08	24 P/P	MÉD. GINECO-OBSTETRA PLANT. SOBREAV.	PLANTONISTA	B-1	2231-32
				04	40	MÉDICO GINECO-OBSTETRA	NÍVEL SUPERIOR	A-1	2231-32
08	24	MÉDICO NEONATOLOGISTA	PROFISSIONAL	08	24 P/P	MÉD. NEONATOLOGISTA PLANT. SOBREAV.	PLANTONISTA	B-1	2231-49
01	20	MÉDICO NEÚROLOGISTA	PROFISSIONAL						
01	20	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	PROFISSIONAL						
01	20	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	PROFISSIONAL						
06	20	MÉDICO PEDIATRA	PROFISSIONAL	03	40	MÉDICO PEDIATRA	NÍVEL SUPERIOR	B-1	2231-49
01	20	MÉDICO PSIQUIATRA	PROFISSIONAL	02	40	MÉDICO PSIQUIATRA	NÍVEL SUPERIOR	A-1	2231-53
02	30	MÉDICO VETERINÁRIO	PROFISSIONAL	03	30	MÉDICO VETERINÁRIO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2233-05
02	40	NUTRICIONISTA	PROFISSIONAL	03	40	NUTRICIONISTA	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2237-10
06	30	PSICÓLOGO	PROFISSIONAL	08	30	PSICÓLOGO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2515-10
02	40	TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS	PROFISSIONAL	01	40	GERENTE DE RECURSOS HUMANOS	NÍVEL SUPERIOR	C-1	1422-05
01	30	TERAPEUTA OCUPACIONAL	PROFISSIONAL	02	30	TERAPEUTA OCUPACIONAL	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2236-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN.	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN.	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENC.	C.B.O
01	44	ADMINIST. TRANSPORTE RODOVIÁRIO	SERVIÇOS GERAIS	01	40	ADMINIST. TRANSPORTE RODOVIÁRIO	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	3423-05
02	40	ADMINISTRADOR DE BANCO DE DADOS	SEMI-PROFISSIONAL						
01	44	ADMINISTRADOR SISTEMA HIDRÁULICO	SERVIÇOS GERAIS	01	40	ADM. SISTEMA HIDRÁULICO em extinção	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	8622-05
08	40	ADMINISTRADORA DE CRECHE	SEMI-PROFISSIONAL	08	40	ADM. DE CRECHE em extinção	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	1313-10
23	40	AGENTE DE SAÚDE	SEMI-PROFISSIONAL	23	40	AGENTE DE SAÚDE	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	3522-10
04	40	AGENTE DE SUPRIMENTOS	SEMI-PROFISSIONAL	04	40	AGENTE DE SUPRIMENTOS em extinção	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	1424-10
03	40	AGENTE SOCIAL	SEMI-PROFISSIONAL	03	40	AGENTE SOCIAL	TÉC. ADMINISTRATIVO	C-1	4110-05
02	40	ALMOXARIFE	ADMINISTRATIVO	02	40	ALMOXARIFE	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	4141-05
15	40	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEMI-PROFISSIONAL	15	40	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TÉC. ADMINISTRATIVO	A-1	4110-10
03	40	ASSISTENTE DE ASSUNTOS CULTURAIS	SEMI-PROFISSIONAL						
05	40	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	SEMI-PROFISSIONAL	10	40	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	TÉC. ADMINISTRATIVO	C-1	3224-15
26	40	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ADMINISTRATIVO	40	40	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	4110-05
05	40	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	ADMINISTRATIVO	05	40	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	TÉC. ADMINISTRATIVO	C-1	3711-05
02	40	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	ADMINISTRATIVO	02	40	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	4131-10
53	40	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	SEMI-PROFISSIONAL	72	40	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	3222-30
05	40	AUXILIAR DE FARMÁCIA	ADMINISTRATIVO	08	40	AUXILIAR DE FARMÁCIA	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	5152-10
03	40	AUXILIAR DE RECURSOS HUMANOS	ADMINISTRATIVO	01	40	AUXILIAR DE RECURSOS HUMANOS	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	4110-05
80	40	BABÁ	SERVIÇOS GERAIS	80	40	ATENDENTE INFANTIL	TÉC. ADMINISTRATIVO	C-1	5162-05
02	40	DIGITADOR DE PROCESSAM. DE DADOS	SEMI-PROFISSIONAL	02	40	DIGITADOR DE PROCESSAM. DE DADOS	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	4121-10
02	44	FISCAL DE OBRAS	SERVIÇOS GERAIS	05	40	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	3121-05
				01	40	GERENTE ADM. MATERNIDADE	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	1312-05
01	40	GUIA TURÍSTICO	ADMINISTRATIVO	01	40	GUIA TURÍSTICO em extinção	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	5114-05
01	40	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	SEMI-PROFISSIONAL						
10	40	MESTRE DE OBRAS	SEMI-PROFISSIONAL	02	40	MESTRE DE OBRAS	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	7102-05
01	40	OPERADOR DE COMPUTADOR	SEMI-PROFISSIONAL	05	40	OPERADOR DE COMPUTADOR	TÉC. ADMINISTRATIVO	A-1	3172-05
01	40	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	SEMI-PROFISSIONAL	02	40	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	TÉC. ADMINISTRATIVO	A-1	3171-10
12	40	RECEPCIONISTA	ADMINISTRATIVO	16	40	RECEPCIONISTA	TÉC. ADMINISTRATIVO	C-1	4221-05
01	40	REPARADOR DE EQUIP. ELETRÔNICOS	SEMI-PROFISSIONAL						
30	40	SECRETÁRIA	ADMINISTRATIVO	40	40	SECRETÁRIA	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	4221-05
				01	40	TÉCNICO AGRÍCOLA	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	3211-05
02	40	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	SEMI-PROFISSIONAL	03	40	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	TÉC. ADMINISTRATIVO	A-1	3511-05
04	40	TÉCNICO DE DESPORTOS	SEMI-PROFISSIONAL	02	40	TÉCNICO DE DESPORTOS em extinção	TÉC. ADMINISTRATIVO	C-1	2241-25
04	40	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	SEMI-PROFISSIONAL	05	40	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	TÉC. ADMINISTRATIVO	A-1	3222-05
02	40	TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	SEMI-PROFISSIONAL	05	40	TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	3224-05
				01	40	TÉCNICO DE MEIO AMBIENTE	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	3115-05
01	40	TÉCNICO DE PASTIFICIO	SEMI-PROFISSIONAL	01	40	TÉCNICO DE PASTIFICIO em extinção	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	3483-05
				03	20	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	3241-15

Lapa
 Paraná
 31/03/2004
 33

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

ANEXO II - **PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.**

SITUAÇÃO NOVA

Cámara de Vereadores
 Fl. N° 94
 L. 100 - Paraná

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

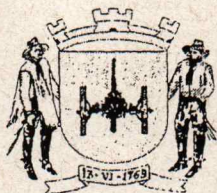
ANEXO II

PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

SITUAÇÃO ANTIGA

SITUAÇÃO NOVA

[illegible]



Prefeitura Municipal de Lapa Estado do Paraná

LEI Nº 1793, DE 30 DE JUNHO DE 2004.

Súmula: Altera o Anexo II da Lei nº 1773, de 31 de Março de 2004 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

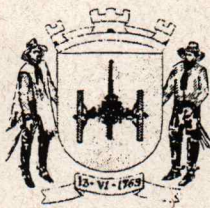
Art. 1º - Fica modificado o Anexo II da Lei Municipal nº 1773, de 31 de Março de 2004, alterando-se a Classe e Referência do cargo de Técnico de Higiene Dental, de B-1 para A-1 e o de Auxiliar de Odontologia, de C-1 para B-1, ambos do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Junho de 2004.


Paulo César Fátes Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



LEI Nº 1809, DE 24 DE SETEMBRO DE 2004.

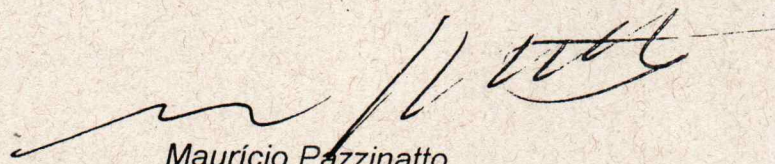
Sumula: Altera a Classe Referencial de B-1 para A-1 dos Médicos Pediatras, constante do Anexo II, parte integrante da Lei Municipal n.º 1773, de 31 de março de 2004, e outras providências.

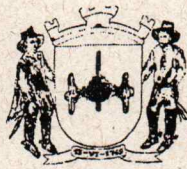
A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Classe Referencial, Situação Nova, dos Médicos Pediatras, constante do Anexo II, parte integrante da Lei Municipal n.º 1773, de 31 de março de 2004, de B -1 para A - 1.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Setembro de 2004.


Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1883, DE 01 DE SETEMBRO DE 2005

Súmula: Cria novas vagas para os Cargos Públicos de Provimento Efetivo que especificam e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas novas vagas para os Cargos Públicos de Provimento Efetivo, constantes do Anexo II da Lei nº 1773, de 31.03.2004, na forma do Anexo I desta Lei.

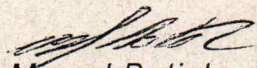
Art. 2º - O salário das vagas criadas por esta Lei, estão fixados na Tabela de Salários da Prefeitura.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária, do Orçamento Geral do Município:

04 – Secretaria de Administração
04.03 -- Departamento de Recursos Humanos
2013 – Manutenção dos Serviços de Recursos Humanos
31.90.11.00.00.00.0001 – Vencimentos e Vantagens Fixas
Pessoal Civil

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Setembro de 2005.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO I

Parte Integrante da Lei nº 1883, de 01 de Setembro de 2005.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.2004)											
Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O	Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O
03	40	Agente Social	Técnico. Administrat.	C-1	4110-05	08	40	Agente Social	Técnico Administrat.	C-1	4110-05
16	40	Recepcionista	Técnico Administrat.	C-1	4221-05	26	40	Recepcionista	Técnico Administrat.	C-1	4221-05

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Setembro de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1902, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005

Súmula: Cria novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo, constante do Anexo II da Lei nº 1773, de 31.03.2004, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O salário das vagas criadas por esta Lei, estão fixados na Tabela de Salários da Prefeitura.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária, do Orçamento Geral do Município:

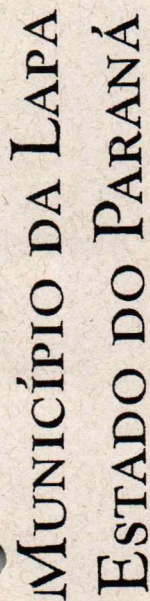
06.00 – Secretaria de Serviços Públicos
06.02 – Departamento de Saúde
31.90.11.00.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas
Pessoal Civil

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de Novembro de 2005.

Dep. RH
12/11/05


Miguel Batista
Prefeito Municipal



ANEXO I

Parte Integrante da Lei nº 1902, de 03 de Novembro de 2005.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.2004)											
Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O	Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O
72	40	Auxiliar de Enfermagem	Técnico. Administrat.	B-1	3222-30	76	40	Auxiliar de Enfermagem	Técnico Administrat.	B-1	3222-30

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de Novembro de 2005.


Miguel Batista
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1924, DE 13 DE MARÇO DE 2006.

Súmula: Cria novos cargos para o quadro único de funcionários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados novos cargos no quadro único de pessoal do Município, os quais passam a fazer parte integrante da Lei Municipal nº 1773, de 31.03.2004, na situação mencionada no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - A identificação dos cargos criados e requisitos para seus provimentos estão identificados no Anexo II desta Lei e passarão a integrar o quadro do Anexo IV, parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.04.

Art. 3º - Os vencimentos dos cargos criados serão fixados na Tabela de Salários do Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 13 de Março de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO I

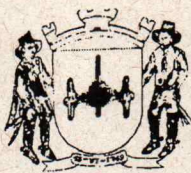
Parte Integrante da Lei nº 1924, de 13 de Março de 2006.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.2004)											
Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O	Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O
						03	20	MÉDICO PSQUIATRA	Nível Superior	B-1	2231-53
						03	20	MÉDICO PEDIATRA	Nível Superior	B-1	2231-49
						03	40	AGENTE DE CONTROLE DA DENGUE	Operacional	A-1	5151-20
						03	40	AGENTE DE CONTROLE DE ZOOSE	Operacional	A-1	5151-20

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 13 de Março de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1925, DE 13 DE MARÇO DE 2006

Súmula: Cria novas vagas para os Cargos Públicos de Provimento Efetivo que especificam e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas novas vagas para os Cargos Públicos de Provimento Efetivo, constantes do Anexo II da Lei nº 1773, de 31.03.2004, na forma do Anexo I desta Lei.

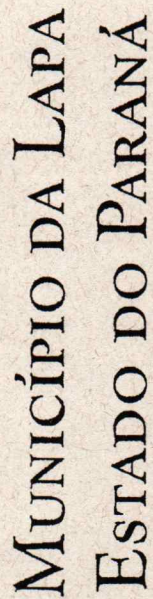
Art. 2º - O salário das vagas criadas por esta Lei, estão fixados na Tabela de Salários da Prefeitura.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito a **situação nova**, constante no Anexo II da Lei nº 1773 de 31.03.04 no que se refere ao cargo de Técnico em Radiologia.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 13 de Março de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO I

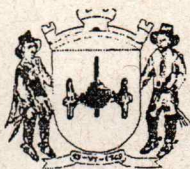
Parte Integrante da Lei nº 1925, de 13 de Março de 2006.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.2004)											
Nº de Vagas	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O	Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O
03	20	Técnico em Radiologia	Técnico. Administrat.	B-1	3241-15	06	20	Técnico em Radiologia	Técnico Administrat.	B-1	3241-15

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 13 de Março de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1947, DE 28 DE ABRIL DE 2006.

Súmula: Cria novo cargo para o quadro único de funcionários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado novo cargo no quadro único de pessoal do Município, o qual passa a fazer parte integrante da Lei Municipal nº 1773, de 31.03.2004, na situação mencionada no anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - A identificação do cargo criado e requisitos para seu provimento está identificado no Anexo II desta Lei e passará a integrar o quadro do Anexo IV, parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.04.

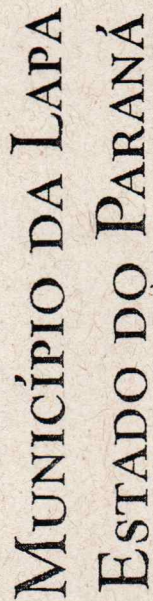
Art. 3º - O vencimento do cargo criado será fixado na Tabela de Salários do Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Abril de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO I

Parte Integrante da Lei nº 1947, de 28 de Abril de 2006.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.2004)											
Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O	Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O
						02	40	TÉCNICO DE TEATRO	Operacional	A-1	3742-15

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Abril de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1955, DE 30 DE MAIO DE 2006.

Súmula: Cria novo cargo para o quadro único de funcionários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado novo cargo no quadro único de pessoal do Município, o qual passa a fazer parte integrante da Lei Municipal nº 1773, de 31.03.2004, na situação mencionada no anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - A identificação do cargo criado e requisitos para seu provimento está identificada no Anexo II desta Lei e passará a integrar o quadro do Anexo IV, parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.04.

Art. 3º - O vencimento do cargo criado será fixado na Tabela de Salários do Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Maio de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE ANEXO II

Parte Integrante da de Lei nº 1955, de 30.05.2006

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior	
NOME DO CARGO: PROCURADOR FISCAL	
ESCOLARIDADE: Bacharel em Direito	
EXIGÊNCIAS: - Registro na OAB	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 horas	
REGIME JURÍDICO: Estatutário	C.B.O: 2412

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Maio de 2006.


MIGUEL BATISTA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO I

Parte Integrante da Lei nº 1955, de 30 de Maio de 2006.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA			
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.2004)									
Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O	Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional
						02	20	PROCURADOR FISCAL	Nível Superior
									Classe Referência
									C-1
									C.B.O
									2412

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Maio de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



LEI Nº 1984, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006

Súmula: Cria novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo, constante do Anexo II da Lei nº 1773, de 31.03.2004, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O salário das vagas criadas por esta Lei, estão fixados na Tabela de Salários da Prefeitura.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito a **situação nova**, constante no Anexo II da Lei nº 1773 de 31.03.04 no que se refere ao cargo de Assistente Social.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Outubro de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal

ANEXO I

Parte Integrante da Lei nº 1984, de 17 de Outubro de 2006.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.2004)											
Nº de Vagas	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O	Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O
09	40	Assistente Social	Nível Superior	C-1	2516-05	11	40	Assistente Social	Nível Superior	C-1	2516-05

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Outubro de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI N.º 2109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

Súmula: Coloca cargos em extinção, de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

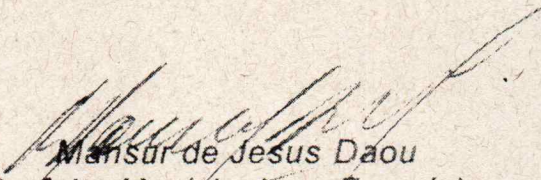
Art. 1º - É colocado em extinção o cargo de provimento efetivo de Médico Gineco-Obstetra Plantonista de Sobreaviso, do Quadro de Pessoal do Município, conforme ANEXO, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Os titulares do cargo colocado em extinção conforme ANEXO, parte integrante desta Lei, permanecerão em um quadro em extinção, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo único - Quando ocorrer vacância do cargo relacionado no ANEXO, parte integrante desta Lei, por qualquer das modalidades previstas na legislação pertinente, esse será automaticamente extinto.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Novembro de 2007.


Mansur de Jesus Daou
Prefeito Municipal em Exercício



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DA LEI N.º 2109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO NOVA					
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei 1773, de 31/03/2004)											
Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.	Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.
08	24P/P	MED. GINECO-OBSTETRA PLANT. SOBREAV.	PLANTONISTA	B-1	2231-32	08	24P/P	MÉD. GINECO-OBSTETRA PLANT SOBREAV EM EXTINÇÃO	PLANTONISTA	B-1	2231-32

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Novembro de 2007.

Manisur de Jesus Daen

Prefeito Municipal em Exercício





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI N° 2193, DE 30 DE JUNHO DE 2008.

Súmula: Cria novas vagas para os Cargos Públicos de Provimento Efetivo que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas novas vagas para os Cargos Públicos de Provimento Efetivo, constante do Anexo II da Lei n° 1773, de 31.03.2004, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O salário das vagas criadas e alteradas por esta Lei, estão fixados na Tabela de Salários da Prefeitura, sem prejuízo daqueles que já exercem suas atividades até a presente data.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando a **situação nova**, constante no Anexo II da Lei n° 1773 de 31.03.04 no que se refere ao cargo de Enfermeiro.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Junho de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO I

Parte Integrante da Lei nº 2193, de 30 de Junho de 2008.

SITUAÇÃO ANTIGA (Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei 1773, de 31/03/2004)						SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.	Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.
12	30	ENFERMEIRO	NIVEL SUPERIOR	C-1	2235-05	17	30	ENFERMEIRO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2235-05

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Junho de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2194, DE 30 DE JUNHO DE 2008.

Súmula: Cria novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo, constante do Anexo II da Lei nº 1773, de 31.03.2004, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os salários das vagas criadas por esta Lei, estão fixados na Tabela de Salários da Prefeitura.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando a **situação nova**, constante no Anexo II da Lei nº 1773 de 31.03.04 no que se refere ao cargo de Operador de Computador.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Junho de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO I

Parte Integrante da Lei nº 2194, de 30 de Junho de 2008.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.2004)											
Nº de Vagas	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O	Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O
05	40	Operador de Computador	Técnico Administ.	A-1	3172-05	09	40	Operador de Computador	Técnico Administ.	A-1	3172-05

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Junho de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2196, DE 10 DE JULHO DE 2008.

Súmula: Cria novas vagas para os Cargos Públicos de Provimento Efetivo que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas novas vagas para os Cargos Públicos de Provimento Efetivo, constante do Anexo II da Lei nº 1773, de 31.03.2004, na forma do Anexo I desta Lei.

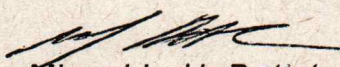
Art. 2º - Fica alterada a carga horária para os Cargos Públicos de Provimento Efetivo, constante do Anexo II da Lei nº 1773, de 31.03.2004, na forma do Anexo I desta Lei, inclusive para os que já ocupam as vagas existentes.

Art. 3º - O salário das vagas criadas e alteradas por esta Lei, estão fixados na Tabela de Salários da Prefeitura, sem prejuízo daqueles que já exercem suas atividades até a presente data.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando a **situação nova**, constante no Anexo II da Lei nº 1773 de 31.03.04 no que se refere ao cargo de Técnico de Enfermagem.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Julho de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO I

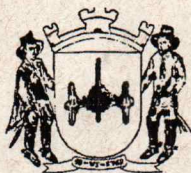
Lei nº 2196, de 10 de Julho de 2008.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.2004)											
Nº de Vagas	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O	Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O
05	40	Técnico de Enfermagem	Técnico Administ.	A-1	3222-05	10	30	Técnico de Enfermagem	Técnico Administ.	A-1	3222-05

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Julho de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2197, DE 10 DE JULHO DE 2008.

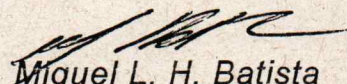
Súmula: Altera a Carga horária do Cargo Público de Provimento Efetivo que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a carga horária para o Cargo Público de Provimento Efetivo, constante do Anexo II da Lei nº 1773, de 31.03.2004, na forma do Anexo I desta Lei, inclusive para os que já ocupam as vagas existentes.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando a **situação nova** constante no Anexo II da Lei nº 1773 de 31.03.04, no que se refere ao cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Julho de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO I

Parte Integrante da Lei nº 2197, de 10 de Julho de 2008.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei nº 1773, de 31.03.2004)											
Nº de Vagas	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O	Nº DE VAGAS	Horas Semanais	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referência	C.B.O
76	40	Auxiliar de Enfermagem	Técnico Administ.	B-1	3222-30	76	30	Auxiliar de Enfermagem	Técnico Administ.	B-1	3222-30

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Julho de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2198, DE 10 DE JULHO DE 2008.

Súmula: Cria novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo, constante do Anexo I da Lei nº 1773, de 31.03.2004, na forma do Anexo I desta Lei.

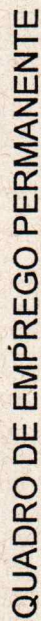
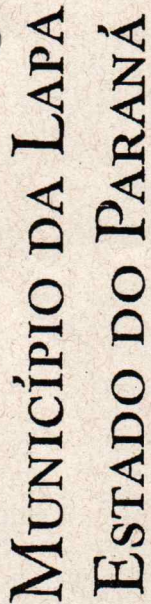
Art. 2º - Os salários das vagas criadas por esta Lei, estão fixados na Tabela de Salários da Prefeitura.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando a **situação nova**, constante no Anexo I, da Lei nº 1773, de 31.03.2004, no que se refere ao cargo de Professor.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de julho de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



ANEXO I

Parte Integrante da Lei nº 2198, de 10 de Julho de 2008.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO NOVA					
(Dados conforme Anexo I parte integrante da Lei 1773, de 31.03.2004)											
Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.	Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.
310	20	PROFESSOR	MAGISTÉRIO	A	3312-05	360	20	PROFESSOR	MAGISTÉRIO	A	3312-05

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Julho de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2199, DE 10 DE JULHO DE 2008.

Súmula: Cria novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo, constante do Anexo II da Lei nº 1773, de 31.03.2004, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os salários das vagas criadas por esta Lei, estão fixados na Tabela de Salários da Prefeitura.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando a **situação nova**, constante no Anexo II da Lei nº 1773 de 31.03.04 no que se refere ao cargo de Nutricionista.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Julho de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO I

Parte Integrante da Lei nº 2199, de 10 de Julho de 2008.

SITUAÇÃO ANTIGA

(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei 1773, de 31/03/2004)

Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.
03	40	NUTRICIONISTA	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2237-10

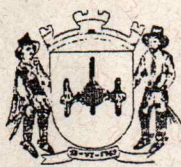
SITUAÇÃO NOVA

Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.
05	40	NUTRICIONISTA	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2237-10

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Julho de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2200, DE 10 DE JULHO DE 2008.

Súmula: Cria novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo, constante do Anexo II da Lei nº 1773, de 31.03.2004, na forma do Anexo I desta Lei.

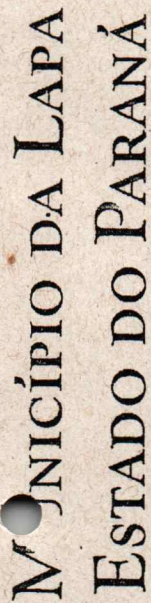
Art. 2º - Os salários das vagas criadas por esta Lei, estão fixados na Tabela de Salários da Prefeitura.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando a **situação nova**, constante no Anexo II da Lei nº 1773 de 31.03.04 no que se refere ao cargo de Psicólogo.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Julho de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



QUADRO DE EMPREGO PERMANENTE

ANEXO I

Parte Integrante da Lei nº 2200, de 10 de Julho de 2008.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO NOVA					
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei 1773, de 31/03/2004)											
Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.	Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.
08	30	PSICÓLOGO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2515-10	11	30	PSICÓLOGO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2515-10

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Julho de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



[illegible]

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 08 de Dezembro de 2009

Paulo César Farias Furiati
Prefeito Municipal



ANEXO III, PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº. 2401, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA														
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO														
ANEXO III, PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773/04, ALTERADO PELA LEI Nº. 2401/09														
GRUPO OCUPACIONAL REFERÊNCIA	NÍVEL SUPERIOR CLASSE			DIARISTA CLASSE	PLANTONISTA CLASSE			TÉCNICO ADMINISTRATIVO CLASSE			OPERACIONAL CLASSE			
	A	B	C		A	B	C	A	B	C	A	B	C	
01	5.272,96	2.636,48	1.318,24	450,00	527,29	461,38	1.080,00	988,68	725,03	527,29	593,21	465,00		
02	5.536,61	2.768,30	1.384,15	472,50	553,65	484,45	1.134,00	1.038,11	761,28	553,65	622,87	488,25		
03	5.813,44	2.906,72	1.453,36	496,13	581,34	508,67	1.190,70	1.090,02	799,35	581,34	654,01	512,66		
04	6.104,11	3.052,06	1.526,03	520,93	610,40	534,11	1.250,24	1.144,52	839,31	610,40	686,71	538,30		
05	6.409,32	3.204,66	1.602,33	546,98	640,92	560,81	1.312,75	1.201,75	881,28	640,92	721,05	565,21		
06	6.729,78	3.364,89	1.682,45	574,33	672,97	588,85	1.378,38	1.261,83	925,34	672,97	757,10	593,47		
07	7.066,27	3.533,14	1.766,57	603,04	706,62	618,29	1.447,30	1.324,93	971,61	706,62	794,96	623,14		
08	7.419,58	3.709,79	1.854,90	633,20	741,95	649,21	1.519,67	1.391,17	1.020,19	741,95	834,71	654,30		
09	7.790,56	3.895,28	1.947,64	664,85	779,05	681,67	1.595,65	1.460,73	1.071,20	779,05	876,44	687,02		
10	8.180,09	4.090,05	2.045,02	698,10	818,00	715,75	1.675,43	1.533,77	1.124,76	818,00	920,26	721,37		
11	8.589,10	4.294,55	2.147,27	733,00	858,90	751,54	1.759,21	1.610,46	1.181,00	858,90	966,28	757,44		
12	9.018,55	4.509,28	2.254,64	769,65	901,84	789,12	1.847,17	1.690,98	1.240,05	901,84	1.014,59	795,31		
13	9.469,48	4.734,74	2.367,37	808,14	946,94	828,57	1.939,52	1.775,53	1.302,05	946,94	1.065,32	835,07		
14	9.942,95	4.971,48	2.485,74	848,54	994,28	870,00	2.036,50	1.864,30	1.367,15	994,28	1.118,59	876,83		
15	10.440,10	5.220,05	2.610,03	890,97	1.044,00	913,50	2.138,33	1.957,52	1.435,51	1.044,00	1.174,52	920,67		

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 08 de Dezembro de 2009

Paulo César Fialles Furiati
Prefeito Municipal



PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 050/2011

Súmula: Transforma o Cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário; aumenta o numero de vagas de provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providencias.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 50/2011, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto a transformação do Cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário, aumenta o numero de vagas provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providencias, sendo que esta Assessoria vem retificar sua manifestação nos seguintes termos.

Pela justificativa apresentada, o autor do Projeto explica que a alteração na denominação dos cargos é conferir aos respectivos servidores municipais competência para exercer funções inerentes aos ocupantes dos cargos de fiscais, cada um na sua respectiva área de atuação.

Contudo, tem-se que com relação à alteração pretendida aos referidos cargos a mesma não é possível pelo fato de que não se esta apenas alterando a nomenclatura de certos cargos e sim alterando as

suas funções e respectivos vencimentos, o que não pode ocorrer pois os ocupantes dos cargos que pretendem se alterar realizam um serviço de natureza e complexidade relativa ao concurso público que prestaram, não podendo, agora, alterar suas atribuições, sendo que a Administração pode criar estes novos cargos através de Lei específica, porém, não é possível transformá-los da maneira proposta no referido projeto.

Sobre o tema, nossa Constituição diz que;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

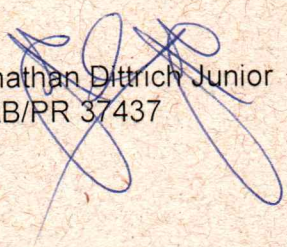
Desta forma, tem-se que não é juridicamente possível a transformação dos referidos cargos como pretendido pelo Executivo Municipal.

Quanto ao aumento do numero de vagas para os cargos de Recepcionista e Auxiliar de Enfermagem, tem-se que isto é possível, porém, observa-se dos autos do Projeto de Lei nº 052/2011, que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresentou o referido aumento do numero de vagas através de um "Substitutivo Geral" ao Projeto mencionado, o qual esta em tramite nesta Casa de Leis.

Pelos motivos expostos, tem-se que não é possível a transformação dos referidos cargos, pelo fato de que se esta mudando não só sua nomenclatura como também a natureza e complexidade de suas atribuições, pugnando esta assessoria pelo não prosseguimento do mesmo nesta Casa de Leis e, com relação ao aumento do numero de vagas para os cargos de Recepcionistas e Auxiliar de Enfermagem faz-se oportuno primeiramente aguardar a votação do Projeto de Lei nº 052/2011, o qual, em seu substitutivo Geral trata do mesmo tema.

Lapa, 15 de julho de 2011.

Jonathan Dittich Junior
OAB/PR 37437



PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 050/2011

Súmula: Transforma o Cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário; aumenta o numero de vagas de provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providencias.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 50/2011, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto a transformação do Cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário, aumenta o numero de vagas provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providencias.

Diz o artigo 3º do Projeto em questão que os salários das vagas a serem criadas são os mesmos fixados na tabela de salários oficial da Administração Municipal, sendo que, pelo artigo 4º esta estabelecido que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária que especifica.

Diz o parágrafo único do artigo 1º que os atuais ocupantes dos cargos ora transformados serão enquadrados de acordo com o previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 1773/04.

Pela justificativa apresentada, o autor do Projeto explica que a alteração na denominação dos cargos é conferir aos respectivos servidores municipais competência para exercer funções inerentes aos ocupantes dos cargos de fiscais, cada um na sua respectiva área de atuação.

Desta forma, fundamenta-se o presente Projeto de Lei na necessidade de suprir o atendimento técnico da administração municipal.

Contudo, tem-se que com relação à alteração pretendida aos referidos cargos a mesma não é possível pelo fato de que não se esta apenas alterando a nomenclatura de certos cargos e sim alterando as suas funções e respectivos vencimentos.

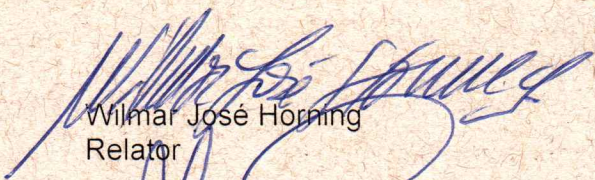
Desta forma, tem-se que pode a Administração criar estes novos cargos através de Lei específica, porém, não é possível transformá-los.

COMISSÃO DE ECONOMIA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

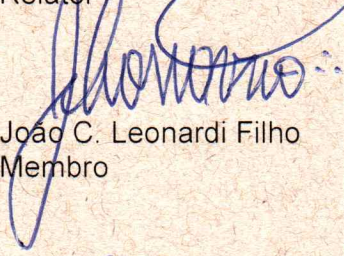
Quanto ao aumento do numero de vagas para os cargos de Recepcionista e Auxiliar de Enfermagem, tem-se que isto é possível, contudo, esta Comissão tem conhecimento de que foi proposta o referido aumento do numero de vagas através de um "Substitutivo Geral" ao Projeto de Lei nº 52/2011, em tramite nesta Casa de Leis.

Por tal motivo, esta Comissão é contrária ao referido Projeto de Lei.

Lapa, 15 de julho de 2011



Wilmar José Horning
Relator



João C. Leonardi Filho
Membro



Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Membro

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 050/2011

Súmula: Transforma o Cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário; aumenta o numero de vagas de provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providencias.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 50/2011, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto a transformação do Cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário, aumenta o numero de vagas provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providencias.

Pela justificativa apresentada, o autor do Projeto explica que a alteração na denominação dos cargos é conferir aos respectivos servidores municipais competência para exercer funções inerentes aos ocupantes dos cargos de fiscais, cada um na sua respectiva área de atuação.



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

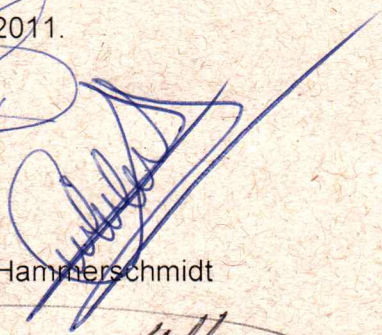
Contudo, tem-se que com relação à alteração pretendida aos referidos cargos a mesma não é possível pelo fato de que não se esta apenas alterando a nomenclatura de certos cargos e sim alterando as suas funções e respectivos vencimentos, o que não pode ocorrer pois os ocupantes dos cargos que pretendem se alterar realizam um serviço de natureza e complexidade relativa ao concurso público que prestaram, não podendo, agora, alterar suas atribuições, sendo que a Administração pode criar estes novos cargos através de Lei específica, porém, não é possível transformá-los.

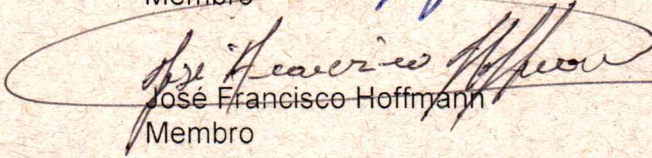
Quanto ao aumento do numero de vagas para os cargos de Recepcionista e Auxiliar de Enfermagem, tem-se que isto é possível, porém, esta Comissão apresentou o referido aumento do numero de vagas através de um "Substitutivo Geral" ao Projeto de Lei nº 52/2011, em tramite nesta Casa de Leis.

Por tal motivo, esta Comissão é contrária ao referido Projeto de Lei.

Lapa, 15 de julho de 2011.


Acyr Hoffmann
Relator


Carlos Alberto Hammerschmidt
Membro


José Francisco Hoffmann
Membro



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício n.º 570

Lapa, 16 de Novembro de 2011.

Senhor Presidente:

Solicito, para devidas adequações que se fazem necessárias, a retirada dos Projetos de Lei n.ºs:

- 050, de 05 de Maio de 2011, de autoria deste Executivo, que transforma o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário; aumenta o número de vagas em provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providências.

- 052, de 12 de Maio de 2011, de autoria deste Executivo, que altera a carga horária do Cargo de Assistente Social; altera a referência dos cargos de Advogado, Contador, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Fiscal Tributário; altera a redação do inciso IV, do art. 60 da Lei Municipal 2280/08 e dá outras providências.

Certo de contar com vossa compreensão e colaboração, antecipadamente agradeço.

Cordialmente,

Paulo César Furtado Furiati
Prefeito Municipal

João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente
17/11/11

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 1131 / 2011

17/11/2011 - 16:29

Responsável: INE

Exmo. Sr.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

PARECER

Ref. Ofício nº 570/2011/Executivo Municipal.

Vem para análise desta assessoria o ofício nº 570/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual pede a retirada dos Projetos de Lei nº 50 e 52, ambos de 2011.

Que, os Projetos 50 e 52 tem por sumula, respectivamente o seguinte:

Súmula: Transforma o Cargo de Fiscal de Obras e Posturas, em Fiscal de Obras, Posturas e Transito, e, o de Agente de Saúde, em Fiscal Sanitário; aumenta o numero de vagas de provimento efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Transito, Recepcionista e de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providencias.

Sumula: Altera a carga horária do Cargo de Assistente Social; altera a referencia dos cargos de Advogado, Contador, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Fiscal Tributário; altera a redação do inciso IV, do artigo 60 da Lei Municipal 2280/08 e dá outras providencias.

Que, em análise aos Projetos, tem-se que o de nº 50 teve parecer contrário das Comissões competentes e o 52 teve parecer favorável, bem como um Substitutivo Geral pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 31 - São atribuições do Presidente:

(...)

VIII - quanto às proposições:

(...)

b) dar-lhes encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, **determinar seu arquivamento ou sua retirada**, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno;

Art. 103 - A proposição **poderá ser retirada** pelo autor mediante requerimento à Comissão Executiva, **que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável da Comissão.**

Art. 119 - Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento apresentado durante o expediente que solicite:

(...)

III - a retirada pelo(s) autor(es) de proposição com parecer favorável.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei nº 50, que teve parecer contrário das Comissões competentes deverá ser arquivado sem deliberação pelo Douto Plenário, ao contrario do Projeto nº 52, o qual para ser arquivado dependerá da deliberação pelo Douto Plenário.

Lapa, 18 de novembro de 2011

Jonathan Ditttrich Junior

OAB/PR 37.437